



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 9 de janeiro de 2015

nº 829 - ano V

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Extratos Pág. 11

>>Deliberações Superiores Pág. 12

SESSÕES

>>Atas Pág. 13

TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA

PROCESSO N.: 4068/2014-TCER.

ASSUNTO: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 620/2014/SUPEL/RO, Processo Administrativo n. 01.1501.00440-00/2014/SESDEC/RO, cujo objeto é a formação de registro de preço para eventual contratação de empresa especializada em serviço de locação de até 1.145 (mil e cento e quarenta e cinco) veículos de pequeno porte, para atender as necessidades das Polícias Militar e Civil do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Senhor Antônio Carlos dos Reis (CPF n. 886.827.577-53) – Secretário da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania;

Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00) – Superintendente da SUPEL/RO e

Senhora Vanessa Duarte Emenergildo (CPF n. 782.514.432-53) – Pregoeira da SUPEL/RO.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESEDEC.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

RELATOR PLANTONISTA: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

TUTELA INIBITÓRIA ANTECIPADA N. 002/2015/GCWSC

I – DO RELATÓRIO

Tratam os autos de exame prévio e formal do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 620/2014/SUPEL/RO, Processo Administrativo n. 01.1501.00440-00/2014/SESDEC/RO, que visa à formação de registro de preço para eventual contratação de empresa especializada em serviço de locação de até 1.145 (mil e cento e quarenta e cinco) veículos de pequeno porte, para atender às necessidades das Polícias Militar e Civil do Estado de Rondônia, o valor estimado para a vertente prestação de serviço é da cifra de R\$ 69.251.705,52 (sessenta e nove milhões, duzentos e cinquenta e um mil reais, setecentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após análise preliminar das peças que formam os presentes autos, emitiu o Relatório Técnico de fls. ns. 437/451, por meio do qual evidenciou várias irregulares que conflitam com os regramentos regentes da espécie versada, as quais, na sua ótica, reclamam a suspensão cautelar do certame de que se cuida, na fase em que se encontra. Passa-se a grafar trechos da percuciente análise técnica precitada, in verbis:

[...]

6) CONCLUSÃO

Finda a análise do edital de licitação em apreço, verificamos a existência das seguintes impropriedades que maculam o certame e reclamam a sua imediata suspensão:

1 – Descumprimento ao art. 3º, caput, da Lei n. 10.520/02 – princípio da seleção da proposta mais vantajosa -, em razão de prever prazo originário de vigência contratual em doze meses combinado com a possibilidade de prorrogações sucessivas sob as mesmas condições, quando o caso concreto demonstra que os custos deste contrato são diferenciados a cada exercício de vigência da avença, o que, se não revisto, poderá causar vultoso dano ao erário (conforme abordado no tópico 4 deste Relatório);



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

2 – Descumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº. 10.520/02, por não elaborar levantamentos de preços efetivamente condizentes com a realidade contratual, uma vez que os valores envolvidos no primeiro ano de contrato não serão os mesmos para os demais períodos (conforme abordado no tópico 4 deste Relatório);

3 - Descumprimento ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666, ante a ausência de manual de fiscalização dos serviços contratados, o que pode comprometer a boa execução contratual.

A título de sugestão, esta Unidade Técnica recomenda que a Sesdec reavalie a opção pelo Sistema de Registro de Preços, pois, dada sua liberdade de contratação a favor da administração (que pode deixar de requisitar a totalidade dos quantitativos registrados), o procedimento opera contra a segurança na relação contratual aqui erigida como pilar essencial à nova modelagem da avença e como condição para obtenção de melhores preços. (sic) (grifo no original)

3. Anote-se, por ser de relevo, que à sombra do rito técnico-processual deste Tribunal, seria o feito agora franqueado ao Parquet de Contas, a fim que opinasse sobre a legalidade dos atos praticados pela Administração Municipal; todavia, sob pena de se consumarem ilícitos com a abertura e consequente contratação dos serviços objeto da licitação de que se cuida, cuja data da sessão do pregão para abertura está agendada para hoje, às 10h – horário de Brasília -, sendo que o presente processo foi remetido a este Gabinete, tão somente, no dia 6/1/2015, tem-se que a atuação, prima facie, desta Corte de Contas, sem a oitiva prévia do MPC, em regime de urgência, é medida que se impõe.

4. Assim, vieram-me os autos para deliberação.

Sintético, é o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.I – DO CABIMENTO DA TUTELA INIBITÓRIA ANTECIPATÓRIA

5. Impende alinhar que a tutela inibitória possui viés preventivo por excelência, uma vez que se preordena, de regra, a prevenir a ocorrência do ilícito.

6. De se ver, portanto, que a medida preeminente é cabível em face da concreção de atos administrativos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por isto, os pressupostos a ela atrelados são (a) a probabilidade de consumação de ilícito e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva, a teor da norma inserta no art. 3-A da LC n. 154/96 (com redação data pela LC n. 806/14) c/c art. 108-A do RITC.

7. Neste passo, a decisão aqui prolatada é vazada com o fito de evitar sejam consumadas as ilicitudes perscrutadas pela análise perfunctória dos autos e, dessarte, de assegurar a eficácia do provimento final a ser exarado no fecho deste processo – nos termos do art. 3º-A da LC n. 154/96 (com redação data pela LC n. 806/14) c/c art. 108-A do RITC.

8. Ademais, os fundamentos trazidos pela SGCE – v. Relatório Técnico de fls. ns. 437/451 -, mostram-se relevantes, impondo-me o dever de examiná-los, adotando, inclusive, as medidas acauteladoras necessárias, vislumbrando, com isso, sempre o resguardo do sagrado interesse público e, por derradeiro, do erário.

9. Assim, faz-se mister asserir que decido, em sede de tutela antecipada inibitória, com base nos fatos descortinados a partir do sumário exame que a urgência do caso requer; daí por que a Licitação – e seus demais contornos – apenas será totalmente apreciada, alfim, em juízo meritório, sob a roupagem de tutela definitiva, cuja regência do feito estará a cargo do Relator Originário, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, uma vez que atuo, in casu, em regime de platão.

II.III – DA PROBABILIDADE DE CONSUMAÇÃO DE ILÍCITOS

10. Como dito, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do seu Relatório Técnico de fls. ns. 437/451, trouxe à baila inconsistências graves, em tese, com potencialidade bastante a macular o prosseguimento da licitação em apreço, sobre as quais passo a ponderar, na forma da lei incidente na espécie.

11. Apontou o Corpo Instrutivo, em sua embrionária análise alhures citada, suposta violação ao preceptivo encartado no art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, relativo ao primado nuclear da seleção da proposta mais vantajosa nas contratações públicas, tendo em vista que o edital do certame sub examine “prever prazo originário de vigência contratual em doze meses combinado com a possibilidade de prorrogações sucessivas sob as mesmas condições,” ao passo que o caso concreto, em tese, demonstra que os custos contratuais são diferenciados a cada exercício de vigência da avença – na hipótese de prorrogação -, o que, na visão da SGCE, pode resultar em dano ao erário, dado a possibilidade de um real desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Administração Estadual.

12. A tese articulada pela Unidade Técnica, primeiramente, sustenta-se na assertiva de que o objeto da licitação em testilha (viaturas) possui a natureza de serviços continuados, por atender a atividade fim das Polícias Militar e Civil – Segurança Pública do Estado -, cuja interrupção abrupta, decerto, geraria um caos para a segurança dos cidadãos rondonienses, no ponto.

13. Disso decorre, com efeito, nos dizeres da SGCE, que a sujeição dos serviços que se pretende contratar com a vertente licitação a regra insculpida no art. 57, II, da Lei Federal n. 8.666/93, que autoriza a prorrogação contratual dos serviços prestados de natureza contínua por iguais e sucessos períodos até o limite de sessenta meses, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

14. Não obstante a Administração Estadual aborde a presente contratação sob a perspectiva anual (contrato com duração de doze meses), constatou a Diretoria técnica que seus contornos se prospectam para além desse período, por força de sua natureza continuada, concluindo, em razão disso, que diferentemente de outras avenças, com viés da economicidade, a presente contratação poderia desde logo prevê, dentre suas normas editalícias, o prazo máximo legal permitido – sessenta meses -, ao revés de doze meses.

15. Para melhor compreensão da tese desvencilhada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, guardando fidedignamente com todas as suas nuances legais, passo a colacionar trechos, a que alude o tema em voga, da judiciosa análise preliminar da SGCE, consubstanciada no Relatório Técnico de fls. ns. 437/451, *ipsis verbis*:

[...]

Não há dúvida de que o objeto desta contratação constitui execução de serviço de natureza continuada, uma vez que viabiliza a consecução das atividades finalísticas das Polícias Civil e Militar e sua interrupção pode colapsar a segurança pública no estado. Em assim sendo, a avença se sujeita ao que prescreve o art. 57, II, da Lei Federal 8.666/93, estando autorizada sua vigência por até sessenta meses (desde que comprovado o custo/benefício a cada prorrogação).

O nó górdio é que, muito embora a administração aborde esta contratação somente sob a perspectiva anual (contrato com duração de doze meses), seus contornos se prospectam para além desse período. Diferentemente de outras avenças, a presente contratação pode ser completamente diferente, sob o ponto de vista econômico, se seu prazo se estancar no décimo segundo mês de vigência ou se ele se entender pelo máximo permitido pela Lei de Licitações (60 meses).

Explica-se. Dentre as principais obrigações levantadas acima, aquela que certamente mais impactará financeiramente o contrato será a aquisição pela contratada dos 1145 veículos novos (se todos eles vierem a ser contratados, uma vez que se trata de SRP). Esse encargo somente será renovado depois de dois anos e meio de execução contratual.

Assim, quando da primeira renovação contratual, findo seu prazo ordinário de 12 meses, a contratada não contará com nenhuma despesa que justifique nova aquisição dos veículos (período que compreenderá o lapso entre o 13º mês e o 24º). Todavia, se o contrato for prorrogado sob as mesmas condições, especialmente quanto aos valores, o lucro da contratada será extraordinariamente suntuoso e desproporcional à equação econômico-financeira estabelecida na gênese da relação obrigacional - porque ela embolsará a fatia do preço inicialmente projetada para as aquisições iniciais que não se farão necessárias entre o 13º e o 24º mês do contrato.

Resumindo: o custo desta contratação para o primeiro ano de execução do contrato se diferirá do custo para o segundo ano, que será diverso do terceiro (mais próximo ao do primeiro), estabilizando-se nos quarto e quinto ano de execução. Compreender esta contratação *sui generis* como se qualquer outro serviço fosse, impingindo-lhe a configuração de precificação e de horizonte temporal ordinários, poderá causar significativo dano ao erário.

Há dois pontos de vista deste contrato. Um é o da administração que, interessada que está na prestação dos serviços, deseja primordialmente o fornecimento ininterrupto – de viaturas com idade não superior a dois anos e meio de uso e em perfeito estado de conservação. À contratante nada importa que o serviço seja prestado por empresas diferentes ao longo se cinco anos (uma a cada ano) - isso levando em conta apenas a execução dos serviços em si mesmos (desconsiderando o impacto econômico dessa rotatividade de empresas).

Porém, sob a óptica da contratada, a avença é um investimento e, como tal, apresenta-se sob os aspectos das despesas (saídas de caixa) e do recebimento de valores pela contratante. E o prazo do contrato alterará completamente o fluxo de caixa deste investimento, uma vez que as saídas de caixa mais relevantes ocorrerão no marco zero do contrato e depois de dois anos de execução, e não a cada ano como faz crer a administração (ao menos este é o contexto das peças de planejamento ao não prever a diferenciação de valores por ocasião das prorrogações contratuais).

E certo também que, depois de doze meses de uso, os veículos apresentarão mais demanda por manutenção corretiva - dado que seu uso pelas Polícias impõe desgaste muito além do habitual. Contudo, esse custo certamente não se equivalerá, ao longo do ano, ao de aquisição de um novo pela contratada. Isso para sustentar que, mesmo ante a um incremento da rubrica "manutenção corretiva" no segundo ano de contrato (quando os carros estarão mais desgastados), o valor total dos custos contratuais tenderá a cair drasticamente. O mesmo se pode dizer sobre os itens personalizados que deverão acompanhar as viaturas (rádios, GPS, sirenes, etc...), os quais igualmente serão adquiridos a cada dois anos e meio juntamente com os veículos renovados (talvez até sejam adquiridos somente uma única vez, se forem mantidos em boas condições de uso, já que o Termo de Referência não exige a troca desses itens no período mencionado).

A chave para apreender a real feição desta contratação e dar-lhe seu justo tratamento (tanto quanto aos interesses da administração contratante quanto aos da empresa contratada) é compreender que a planilha de custos para o primeiro ano se diferenciará da do segundo ano.

A interpretação aqui proposta é inédita no âmbito desta Corte. Ao que se sabe, todos os contratos com as características aqui destacadas tem sido prorrogados sob as condições ordinárias sugeridas pela Lei Geral de Licitações (8.666/93) - sem diferenciação de valores quando das prorrogações, além, obviamente, dos reajustes e repactuações eventualmente previstos.

Para que seja coerente e factível o tratamento defendido nesta análise, o prazo contratual genuíno deverá ser alterado de doze meses para sessenta meses. Essa nova modelagem contratual possibilitará conceder tratamento isonômico a todas as concorrentes (que já poderão oferecer suas melhores condições na disputa para todo o período do contrato) e, principalmente, municiará a administração de meios para examinar a planilha de custos das empresas sob o horizonte de sessenta meses. Está-se prestigiando o caráter sinalagmático dos contratos para potencializar vantagens a ambas as partes: a administração garante a segurança da

relação contratual por sessenta meses e, em troca, a contratada cede condições de preço mais módicas.

Antes de prosseguir, cabe um relevantíssimo comentário sobre a realidade a que se sujeita a administração (por sua própria culpa) nas relações contratuais. A Unidade Técnica já conta com suficiente vivência junto ao ambiente doméstico dos órgãos jurisdicionados para afirmar que a regra quase universal quanto à vigência de contratos públicos é sua prorrogação pelo máximo permitido em lei. Pior que isso: as renovações são efetivadas, na maior parte das situações, sem nenhum estudo ou mera justificativa aproveitável que aponte ser essa a melhor alternativa para administração.

O contrato atualmente em vigor na Sesdec para o presente objeto já foi submetido a sucessivas prorrogações, estando, na verdade, renovado sob a condição excepcional do § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93. Ou seja, há claros indícios de que a pretensão da administração, neste caso concreto, é a extensão desta contratação pelo maior prazo legal possível. Essa ponderação se faz necessária para que não venha esta Unidade Técnica a ser acusada de interferência na vontade discricionária da gestão pública no que toca à continuidade ou não dos contratos de seu interesse. (sic) (grifo no original)

16. Pois bem.

17. Cabe aclarar, ab initio, que a duração dos contratos regidos pela Lei n. 8.666/93, em linhas gerais, ficam adstritos à vigência de seus respectivos créditos orçamentários; considerando que a Lei Orçamentária atende ao princípio da anualidade, quer dizer, vige por um ano, conclui-se que os contratos administrativos devem durar por no máximo um ano (12 meses).

18. Tal hipótese, contudo, não se aplica aos contratos cuja prestação dos serviços devam ser executados de forma contínua, a despeito do objeto in casu, o qual poderá ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, a fim de obter-se, com isso, preços e condições mais vantajosos para Administração Pública, consoante se infere da norma inserta no art. 57, caput, e inciso II, da Lei n. 8.666/93.

19. Não obstante, observando a orientação jurisprudencial da Corte de Contas da União afeta ao tema em análise, percebe-se que a principal preocupação daquele Tribunal (TCU) com a celebração de contratos por prazos muito longos (60 meses) é a exposição da Administração Pública a uma circunstância de fragilidade acaso esta venha detectar problemas durante a execução do contrato, notadamente em termos de qualidade na prestação dos serviços.

20. Isso porque, a prorrogação contratual a cada doze meses se afiguraria como um momento oportuno para a Administração Pública avaliar a vantajosidade na manutenção, ou não, de determinado contrato (v. Decisão n. 148/96-Plenário, Acórdãos n. 1.467/2004-1ª Câmara, 490/2012-Plenário e 525/2012-Plenário, tudo do TCU).

21. Noutra trincheira, os argumentos da SGCE trazidos à cognição deste Conselheiro, ainda que perfunctória por força da urgência que o vertente caso requer, consistente na afirmação de que a contratação dos serviços que almeja a Administração Estadual, por intermédio da licitação em apreço, com a estipulação de um prazo, desde já, mais alongado – 60 meses -, poderia permitir a obtenção de preços mais vantajosos em favor da Administração, uma vez que as licitantes teriam uma maior estabilidade contratual, mostram-se bastante razoável.

22. A reforçar a tese aquilatada pela Unidade Técnica, vale ponderar que o Tribunal de Contas da União, no julgamento que culminou no Acórdão n. 490/2012-Plenário, entendeu ser legítima a fixação de um prazo inicial de 24 meses, para a contratação de serviços especializados de prevenção e de combate a incêndio e pânico, tendo em vista o argumento ofertado pela entidade contratante de que, para aquela espécie de serviço, não era conveniente uma alta rotatividade de empresas na prestação dos serviços.

23. Posto isso, avanço para digressionar, por ser de relevo, que a aventada segurança contratual da licitante, com um contrato elástico de sessenta meses, do que, em tese, traria para Administração uma maior vantajosidade, como defende a SGCE, seria relativa, na medida em que o

próprio Corpo Instrutivo sustenta a possibilidade de a Administração verificar periodicamente a necessidade, a qualidade e o preço dos serviços executados. Veja-se fragmento do Relatório Técnico de fls. ns. 437/451, *ipsis litteris*:

[...]

Esses estudos, acolhidos pelo Plenário do TCU, robustecem a tese aqui defendida: comprovada a vantajosidade para a administração, os contratos de prestação de serviço continuado podem contemplar prazo inicial já de sessenta meses. Para tanto, é imprescindível que haja "marcos" no contrato, a cada doze meses ao menos, a fim de que a administração se pronuncie formal e motivadamente sobre a qualidade dos serviços e os custos/benefícios auferidos com a continuidade daquela avença. Tal mecanismo cumprirá o papel de evitar que a administração se veja refém da contratada desidiosa e infiel às suas obrigações.

Muito mais do que em uma contratação de qualquer serviço continuado rotineiro (como limpeza, vigilância ou manutenção predial por exemplo), as características dos serviços aqui contratados, bem como o fluxo de investimentos a cargo da contratada, justificam perfeitamente a opção pela elasticidade do prazo contratual como cláusula genuína da acordo a ser celebrado. É importante, como dito, que o prazo estendido constitua previsão editalícia. a fim de que toda a configuração originária do contrato já seja afeiçoada desde a gênese da relação contratual - na verdade, desde a relação pré-contratual, uma vez que todas as licitantes disputarão sob igualdade de condições. (sic) (grifei)

24. Vê-se, cristalinamente, que a Diretoria Técnica desta Corte vislumbra, com tal tese, em verdade, equacionar dois aspectos de suma importância, a saber: (i) possibilitar que a Administração Estadual obtenha melhores preços ao firmar contratos com prazos de vigência superiores (e ainda reduzir custos administrativos para fazer eventuais prorrogações de 12 em 12 meses) e (ii) facultar à Administração a possibilidade de avaliar periodicamente a qualidade e as condições econômicas-financeiras da contratação e eventualmente não mais continuar com a prestação dos serviços nas mesmas condições.

25. No que tange aos aspectos dissertados no parágrafo anterior, por mais que a SGCE sustente que a vigência contratual pelo prazo de sessenta meses não impede uma avaliação periódica por parte da Administração Estadual, aliás, propugna pela coexistência de tais possibilidades, não se pode passar ao largo de que é muito mais simples para a Administração, ante a constatação de problemas no curso da execução contratual, deixar de prorrogar um contrato (até mesmo porque a prorrogação não é direito subjetivo do contrato) do que rescindir um contrato durante seu prazo de execução, medida esta que, para além de ser eventualmente custosa, pode acarretar demandas judiciais em face da Administração, as quais podem repercutir, inclusive, em desfavor ao erário estadual.

26. Apesar disso, ponderando acerca dos argumentos manejados pela SGCE, bem como o fato de que a legislação regente dos contratos públicos (Lei n. 8.666/93) não assenta expressamente que os contratos de natureza continuada deve ter prazo inicial de vigência de 12 meses (regra geral), entendo como razoável instar os agentes públicos responsáveis pela vertente licitação a se manifestarem sobre todas essas nuanças legais descortinadas pela SGCE, antes de fixar uma orientação ou determinação indicando para a Administração Estadual como deve proceder in casu.

27. Digo isso porque tal orientação perpassa por uma análise do caso concreto, em que devem ser consideradas todas as características e peculiaridades em que está envolto os serviços de que se cuida, a luz da economicidade vertida na possibilidade de uma contratação mais vantajosa para Administração (art. 3º, caput, Lei n. 8.666/93), decorrendo, por consequência, a necessidade da Administração Estadual justificar/esclarecer nos presentes autos o porquê da escolha de um prazo (doze meses) ou outro (sessenta meses), levando-se em conta os pontos aqui abordados, bem como aqueles destacados pela SGCE às fls. ns. 437/451.

28. Como consequência natural da tese manejada pela SGCE, exsurge necessidade da Administração elaborar novos documentos de referência de preços, dessa vez considerando a duração contratual de sessenta meses, uma vez que, segundo a Unidade Técnica, os custos mais

relevantes com a execução contratual ocorrerão, em tese, no marco zero do contrato e depois de dois anos de execução, e não a cada ano como faz crer a Administração (ao menos este é o contexto das peças de planejamento ao não prever a diferenciação de valores por ocasião das prorrogações contratuais).

29. É certo também que, depois de doze meses de uso, os veículos apresentarão mais demanda por manutenção corretiva - dado que seu uso pelas Polícias impõe desgaste muito além do habitual; contudo, esse custo supostamente não se equivalerá, ao longo do ano de aquisição de um novo pela contratada.

30. O Corpo Instrutivo alegou isso para sustentar que, mesmo ante a um incremento da rubrica "manutenção corretiva" no segundo ano de contrato (quando os veículos estarão mais desgastados), o valor total dos custos contratuais tenderá a cair drasticamente, circunstância que, em tese, afronta a norma inserta no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

31. Ademais, sobreleva anotar que tal levantamento de preço subsidiará a justificativa da Administração quanto a opção pela duração contratual, quer seja de doze ou sessenta meses, como restou fundamentado em linhas pretéritas.

32. Como devem ser previstos marcos de reavaliação da qualidade dos serviços e da vantagem econômica na manutenção do contrato - a cada doze meses, oportunidade em que a Administração deve se pronunciar formal e motivadamente pela manutenção ou não do contrato -, destacou a SGCE que todas as ocorrências percebidas na execução do contrato, que pode repercutir nessa análise anual, deverão ser registradas pela comissão fiscalizadora dos serviços, razão pela qual averbou que a Administração deve providenciar um manual de fiscalização desses serviços para a comissão nomeada a tal encargo, nos moldes da dicção do art. 67 da Lei n. 8.666/93.

33. Sendo assim, pelos fundamentos aquilatados, em juízo cognitivo precário, próprio das medidas de urgência, presente restou o fundado receio de consumação de irregularidade, podendo, in casu, refletir em dano ao erário estadual, consoante tese articulada pela Unidade Técnica desta Corte, motivo pelo qual há de se suspender, ad cautelam, o certame em questão, na forma do art. 3º-A da LC n. 154/96 (com redação dada pela LC n. 806/14) c/c art. 108-A do RITC.

II.IV - Do receio de ineficácia do provimento final

34. Diante da possibilidade de que os potenciais ilícitos aventados na hipótese: (i) violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa constante no art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, consistente na previsão editalícia de que a duração contratual será de doze meses, com a possibilidade de prorrogações sucessivas sob as mesmas condições, quando o caso concreto supostamente evidencia que os custos contratuais seriam diferenciados a cada exercício da avença, (ii) descumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que, em tese, os preços estimados não seriam condizentes com a realidade contratual, uma vez que os valores envolvidos no primeiro ano de contrato não serão os mesmos para os demais períodos e (iii) transgressão à norma entabulada no art. 67 da Lei n. 8.666/93, pela ausência de um manual de fiscalização dos serviços que se pretende contratar, circunstância que pode comprometer a boa execução do contrato, há justificado receio de ineficácia do provimento final acaso esta Corte não imponha obrigações a serem observadas pela Administração Pública, a fim de se precaver no seu munus público, por excelência.

35. Impende anotar que, os elementos autorizadores da tutela preventiva reportam-se a ilícitos – sejam produtores ou não de danos materiais concretos ao erário.

36. Daí porque, a mera evidência de ato atentatório a normas jurídicas – regras ou princípios -, que possa ocasionar a ineficácia da tutela final, justifica, de per si, mesmo sem a prévia oitiva dos responsáveis – o que poderia ocasionar retardamento prejudicial ao direito material tutelado - a atuação inibitória desta Egrégia Corte.

37. Ora, caso não haja a intervenção liminar desta Corte, nesta data e nesta fase da licitação, por tratar-se de Pregão Eletrônico, os elementos indiciários de ilegalidades apontados pela SGCE poderão ser consumar, cujos vícios, decerto, serão transferidos para as demais fases (adjudicação, homologação, contrato, execução etc.), em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93), do que poderá, inclusive, resultar dano ao erário, conforme fundamentos veiculados em linhas pretéritas.

38. Nesse diapasão, vislumbro na hipótese impropriedades suficientes para, se não extirpadas agora, terem o condão de macular o edital sub examine e os demais atos corolários da licitação - cuja fase externa é encetada nesta data, às 10h - horário de Brasília, pela Administração Estadual, assim sendo, tenho presentes a probabilidade de consumação do ilícito, bem como o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva, a teor da regra inserida no art. 3º-A da LC n. 154/96 (com redação data pela LC n. 806/14) c/c art. 108-A do RITC.

II.V - Da obrigação de não fazer

39. Consigno que pode a inibição consistir em evitar tanto a possível prática de um ato ilícito, como a repetição da prática desse ato e, ainda, a continuação de sua prática. Portanto, pode-se afirmar que são pressupostos para a concessão da tutela inibitória a probabilidade da prática, da continuação ou, também, da repetição de um suposto ilícito.

40. In casu, para obstaculizar a consumação dos ilícitos evidenciados pela SGCE na fiscalização em questão, necessário que esta Egrégia Corte, mesmo sem a prévia oitiva dos responsáveis, uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito material tutelado, imponha OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER a serem suportados pelos agentes públicos responsáveis pela realização da licitação, haja vista que, neste caso, o elemento nuclear da presente tutela de urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente da abertura do certame em tela ou, caso já se tenha aberto o pregão, da prática de atos tendente à adjudicação e homologação da licitação, e, por consequência, ao erário, sob pena de responsabilidade administrativa, na descrição taxativa do disposto no art. 55, IV da LC n. 154/96, bem como poderão suportar a incidência da multa cominatória prevista, de forma estanque, no art. 287e 461, ambos do Código de Processo Civil c/c art. 108-A, § 2º, do RITC.

41. Conclui-se, destarte, que a tutela de urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar aos responsáveis pela licitação a obrigação de não continuar a tramitação do procedimento, como obrigação de não fazer, sem que, primeiro, promova as justificativas necessárias, sob pena de decreto de ilegalidade do certame e demais consequências legais.

42. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de multa cominatória, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 799/2014, c/c. art. 287 c/c. 461 do CPC, cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de SUSPENDER e COMPROVAR, junto a esta Corte, a imediata paralisação de todas as fases do Edital de Pregão Eletrônico n. 620/2014/SUPEL/RO, Processo Administrativo n. 01.1501.00440-00/2014/SESDEC/RO.

43. Por fim, esclareça-se que, além das impropriedades detectadas pela SGCE consubstanciadas no Relatório Técnico de fls. ns. 437/451, novas inconsistências ou irregularidades poderão ser evidenciadas no curso da instrução processual, notadamente por ocasião da análise do Ministério Público de Contas, na condição de fiscal da lei, visto que por força da urgência da presente medida não foi possível submeter os vertentes autos ao seu exame prévio, como restou assentado no item 3 desta peça decisória.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o pleito da Secretaria-Geral de Controle Externo e, inaudita altera pars, por inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis nesta

quadra, com arrimo no art. 3º-A da LC n. 154/96 (com redação data pela LC n. 806/14) c/c art. 108-A, do Regimento Interno deste Tribunal, CONCEDO a presente Tutela Antecipatória Inibitória, para o fim de:

I – DETERMINAR aos Senhores Antônio Carlos dos Reis (CPF n. 886.827.577-53) – Secretário da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania; Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00) – Superintendente da SUPEL/RO e Senhora Vanessa Duarte Emergildo (CPF n. 782.514.432-53) – Pregoeira da SUPEL/RO-, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, que, incontinenti, SUSPENDAM o Edital de Pregão Eletrônico n. 620/2014/SUPEL/RO, Processo Administrativo n. 01.1501.00440-00/2014/SESDEC/RO, e/ou todos os demais atos decorrentes do prefalado certame (adjudicação, homologação, contratação, etc.), destinado à formação de registro de preço para eventual contratação de empresa especializada em serviço de locação de até 1.145 (mil e cento e quarenta e cinco) veículos de pequeno porte, para atender as necessidades das Polícias Militar e Civil do Estado de Rondônia; isto pelo valor estimado de R\$ 69.251.705,52 (sessenta e nove milhões, duzentos e cinquenta e um mil reais, setecentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos); até ulterior deliberação desta Corte de Contas, pelas razões alhures dissertadas, sob as penas da lei;

II – FIXAR, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de não fazer (non facere), a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item I deste decisum, o que faço com supedâneo no art. 286-A do RITC e art. 99-A da LC n. 154/96, com redação pela LC n. 799/2014, c/c os arts. 287 e 461, ambos do CPC, se por ventura não suspenderem o Edital de Pregão Eletrônico n. 620/2014/SUPEL/RO, Processo Administrativo n. 01.1501.00440-00/2014/SESDEC/RO, e/ou, caso já se tenha aberto o certame, todos os demais atos dele decorrente (adjudicação, homologação, contratação etc.);

III – ESTABELEECER o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, para que os agentes mencionados no item I desta Decisão comprovem a suspensão do Edital em voga, com a publicação na impressão oficial do Estado, sob pena de multa, na forma prevista no art. 55, IV, da LC n. 154/96;

IV – FACULTAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação pessoal dos agentes públicos identificados no item I, VII e VIII da parte dispositiva desta Decisão, ou quem os substituam na forma da lei, para que, querendo, apresentem as razões de justificativas que entenderem pertinentes ao caso, encartando nos autos toda matéria de prova em direito admitida;

V - ALERTAR aos agentes mencionados no item I desta Decisão de que a subsistência da irregularidade detectada poderá ultimar no reconhecimento da ilegalidade do certame em comento decorrentes de vício de legalidade;

VI – NOTIFIQUE-SE os Senhores Antônio Carlos dos Reis (CPF n. 886.827.577-53) – Secretário da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania; Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00) – Superintendente da SUPEL/RO e Senhora Vanessa Duarte Emergildo (CPF n. 782.514.432-53) – Pregoeira da SUPEL/RO -, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor da presente Decisão, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral deste Decisum, bem como do Relatório Técnico de fls. ns. 437/451, com a finalidade de assegurar-lhes o amplo exercício do direito de defesa e contraditório, nos moldes delineados pela ordem constitucional vigente;

VII - DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum, via ofício, encaminhando-lhes igualmente cópia integral do Relatório Técnico Preliminar de fls. ns. 437/451, para conhecimento e adoção das medidas afetas às suas atribuições constitucionais:

a) À Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE), na pessoa de seu Procurador-Geral, o Dr. Juraci Jorge da Silva

b) À Controladoria-Geral do Estado de Rondônia (CGE), na pessoa de seu Controladora-Geral, o Dr. Leonor Schrammel;

C) Ao Parquet de Contas, na condição de custos legis.

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMPRA-SE.

XI - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA às determinações aqui consignadas, remetendo os autos após para o Departamento da 1ª Câmara desta Corte. Para tanto, expeça-se, com urgência, o necessário.

Sirva a presente Decisão de MANDADO.

Porto Velho, RO, 08 de janeiro de 2015.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator em regime de Plantão

TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA

PROTOCOLO N.: 4061/2014-TCER.

ASSUNTO: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 606/2014/SUPEL/RO, Processo Administrativo n. 01-2101.00759-00-2014 – Aquisição de refeições prontas (desejum, almoço e jantar) para atender as unidades prisionais no município de Porto Velho.

RESPONSÁVEIS: Sirlene Bastos – Secretária Adjunta de Estado de Justiça/RO.

Silvia Caetano Rodrigues – Pregoeira.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Justiça/RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA N. 0001/2015/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos de exame prévio e formal do edital de Pregão Eletrônico n. 606/2014/SUPEL/RO, visando à contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições prontas (desejum, almoço e jantar), para atender às necessidades das unidades prisionais no Município de Porto Velho-RO, pelo período de 12 (dode) meses; o valor estimado de tais serviços perfaz a cifra de R\$ 18.701.183,79 (dezoito milhões, setecentos e um mil, cento e oitenta e três reais e setenta e nove centavos).

2. Anoto, por oportuno, que o objeto da licitação sub examine foi idealizado pela Secretaria de Estado da Justiça/RO e está sendo operacionalizado pela Superintendência Estadual de Licitação de Rondônia, nos moldes em que a legislação federal e estadual prenunciam.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após análise preliminar das peças que formam os presentes autos, emitiu o Relatório Técnico, por meio do qual evidenciou várias irregulares que conflitam com os regramentos regentes da espécie versada, as quais na ótica da Unidade Técnica reclamam a suspensão cautelar do certame de que se cuida, na fase em que se encontra. Passa-se a grafar trechos da percuciente análise técnica precitada, in verbis:

4.1. Infringência ao artigo 14 da Lei nº 8.666/93, por deixar de realizar a adequada caracterização do objeto, mediante a prescrição dos cardápios sem o respaldo de um profissional nutricionista;

4.2. Infringência ao artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, pela não-utilização de adequada técnica quantitativa de estimação, visto que as

quantidades apresentadas pela SEJUS carecem de detalhamentos que permitam aferir a necessidade de cada unidade prisional, bem como a

ausência de detalhamento impede o melhor exercício do controle do fornecimento das refeições e da liquidação da despesa, ressaltando-se o histórico de problemas verificados no fornecimento de refeições prontas tanto na própria SEJUS quanto em outros órgãos da Administração Pública. A formação de lotes menores, podendo cada unidade prisional representar um lote, permitiria a participação de fornecedores com uma menor capacidade operacional e aumentaria, por conseguinte, a competitividade do certame;

3.3. Infringência ao art. 3º, caput, e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 c/c item I, “a” e “b”, da Decisão nº 263/2014 – PLENO, pela não apresentação de justificativa adequada para formação dos lotes, que agrupando várias unidades prisionais, pode se constituir em cláusula restritiva da competitividade quando da aplicação dos critérios de qualificação técnica, mormente o critério “comprovação de já ter fornecido, no mínimo, 50% do quantitativo anual previsto para lote no período de 12 meses; ou de já ter fornecido diário e contínuo de, no mínimo, 50% do quantitativo previsto para o lote por pelo menos 60 dias ininterruptos”; restrições estas constantes da cláusula 13.4.3.1.5 do Edital de Pregão Eletrônico nº 606/2014/SUPEL/RO.

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, ao emitir o Parecer n. 001/2015, convergiu, em parte, com a Unidade Técnica, tendo ao final, pugnado pela suspensão cautelar do certame licitatório, para que sejam processadas as modificações formais na peça editalícia, em homenagem à prevenção administrativa, o que visa afastar a incidência de vícios insanáveis no certame em apreciação.

5. Assim, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a apertada suma da análise preliminar.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA ANÁLISE CAUTELAR

II.1 – DO CABIMENTO DA TUTELA INIBITÓRIA ANTECIPATÓRIA

6. Alinha-se, de início, sob o manto da fundamentação teórica, que a tutela inibitória possui viés preventivo por excelência, uma vez que se preordena, de regra, a prevenir a ocorrência de ilícitos administrativos, ou, por outra via, se presta a remover sua concretização, dando-se prevalência a estrita observação das normas legisadas.

7. De se ver, portanto, que a medida preeminente é cabível em face da concreção de atos administrativos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por isto, os pressupostos a ela atrelados são (a) a probabilidade de consumação de ilícito e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva, a teor da norma inserta no art. 3º-A da LC n. 154/96 (com redação data pela LC n. 806/14) c/c art. 108-A do RITC.

8. Neste passo, a decisão aqui prolatada é vazada com o fito de evitar sejam consumadas as ilicitudes perscrutadas pela análise perfunctória dos autos e, dessarte, de assegurar a eficácia do provimento final a ser exarada no fecho deste processo – nos termos do art. 3º-A da LC n. 154/96 (com redação data pela LC n. 806/14) c/c art. 108-A do Regimento Interno desta Corte.

9. Ademais, os fundamentos trazidos pelo Relatório Técnico e corroborados, em parte, com a análise preliminar do MPC, mostram-se relevantes, impondo-me o dever de examiná-los, adotando, inclusive, as medidas acauteladoras necessárias, vislumbrando, com isso, sempre o resguardo do sagrado interesse público e, por derradeiro, do erário.

10. Assim, é de todo razoável a apreciação, nesta fase processual, tão-somente, da medida liminar requerida, com vistas a aferir se presentes ou não os requisitos fáticos-jurídicos de sua incidência, a saber: fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, reservando-se o juízo axiológico exauriente para data futura, no momento processual próprio.

II.III – DA PROBABILIDADE DE CONSUMAÇÃO OU CONTINUIDADE DO ILÍCITO

a). Do fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de grave irregularidade ou de dano ao erário.

11. Impende dizer, o que de fato digo, que a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, em juízo não exauriente, inaudita altera parte, ao apreciar, em caráter formal, o Edital de Licitação, vertido no Pregão Eletrônico n. 606/2014/SUPEL/RO, albergado pelo Processo Administrativo n. 01-2101.00759-00-2014, alhures, fizeram perfilar irregularidades formais que, se não ilididas ou elididas, poderão, por verossimilhança, macular de vícios insanáveis, o mencionado procedimento administrativo licitatório.

12. Para oportunizar o exercício do direito defensivo, e sob o dever jurídico de delimitação e individualização da imputação que é formulada, transcreve-se as irregularidades sanáveis nesta fase processual, para prevenir a continuação da prática de grave irregularidade administrativa formal, nos exatos termos tecnicamente apontados pelo Corpo Instrutivo e pelo Douto Ministério Público de Contas, veja-se:

"Tendo analisado o Edital de Pregão Eletrônico nº 606/2014/SUPEL/RO, deflagrado para a contratação de fornecimento de refeições prontas com valor estimado em R\$ 18.701.183,79 (dezoito milhões, setecentos e um mil, cento e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), constatou-se:

De responsabilidade da Senhora Sirlene Bastos, Secretária Adjunta de Estado de Justiça, solidariamente à Senhora Silvia Caetano Rodrigues, Pregoeira:

4.1. Infringência ao artigo 14 da Lei nº 8.666/93, por deixar de realizar a adequada caracterização do objeto, mediante a prescrição dos cardápios sem o respaldo de um profissional nutricionista;

4.2. Infringência ao artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, pela não-utilização de adequada técnica quantitativa de estimação, visto que as quantidades apresentadas pela SEJUS carecem de detalhamentos que permitam aferir a necessidade de cada unidade prisional, bem como a ausência de detalhamento impede o melhor exercício do controle do fornecimento das refeições e da liquidação da despesa, ressaltando-se o histórico de problemas verificados no fornecimento de refeições prontas tanto na própria SEJUS quanto em outros órgãos da Administração Pública. A formação de lotes menores, podendo cada unidade prisional representar um lote, permitiria a participação de fornecedores com uma menor capacidade operacional e aumentaria, por conseguinte, a competitividade do certame;

4.3. Infringência ao art. 3º, caput, e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 c/c item I, "a" e "b", da Decisão nº 263/2014 – PLENO, pela não apresentação de justificativa adequada para formação dos lotes, que agrupando várias unidades prisionais, pode se constituir em cláusula restritiva da competitividade quando da aplicação dos critérios de qualificação técnica, mormente o critério "comprovação de já ter fornecido, no mínimo, 50% do quantitativo anual previsto para lote no período de 12 meses; ou de já ter fornecido diário e contínuo de, no mínimo, 50% do quantitativo previsto para o lote por pelo menos 60 dias ininterruptos"; restrições estas constantes da cláusula 13.4.3.1.5 do Edital de Pregão Eletrônico nº 606/2014/SUPEL/RO;

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Deste modo, Excelentíssimo Conselheiro, considerando a materialidade dos recursos envolvidos, bem como em nome da prudência que deve nortear o agir de todo agente que de alguma forma é responsável pelo dispêndio público, pugna-se pela suspensão cautelar do certame em análise até que se elucidem as questões suscitadas e se promovam as ações necessárias à adequação do Edital de Pregão Eletrônico nº 606/2014/SUPEL-RO aos balizadores normativos, promovendo-se, também, a audiência prévia dos responsáveis".

13. Pois bem. Cabe fundamentar!

14. Não se desconhece os Poderes Administrativos, que se qualificam como os instrumentos hábeis postos à disposição do Administrador Público, para concretizar as consecuições a que está obrigado, na prestação de serviços de interesse da comunidade, entre eles, destaca-se o Poder Discricionário, o qual autoriza a Administração, de modo implícito e explícito, a praticar atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e seu conteúdo ou objeto.

15. Ocorre, contudo, que a liberdade discricionária do Administrador Público não pode fazer perpetrar, ainda que potencialmente, dano ao erário e nem pode ser exercida com violação dos princípios que regem a atividade administrativa; presentes, ainda que indiciariamente, fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final a ser prolatada, autoriza o exercício do controle externo da administração, em sede de tutela cautelar, para corrigir ou remover o ilícito explicitamente identificado.

16. Assim, impende analisar se as irregularidades sanáveis apontadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público subsumem-se ou não às hipóteses normativas descritas no art. 3º da LC. n. 154/96, com redação dada pela LC n. 806/2014, para atrair a concessão ou não de tutela antecipatória inibitória requerida, sem prévia oitiva dos agentes públicos responsáveis, com a finalidade de suspender o certamente licitatório veiculado no Pregão Eletrônico n. 606/2014/SUPEL/RO, no bojo do Processo Administrativo n. 01-2101.00759-00-2014, orçado em de R\$ 18.701.183,79 (dezoito milhões, setecentos e um mil, cento e oitenta e três reais e setenta e nove centavos).

17. No que concerne às irregularidades, consistente na Infringência ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, pela não-utilização de adequada técnica quantitativa de estimação, visto que as quantidades apresentadas pela SEJUS carecem de detalhamentos que permitam aferir a necessidade de cada unidade prisional, bem como a ausência de detalhamento do melhor exercício do controle do fornecimento das refeições e da liquidação da despesa, tais irregularidades reclamam enfrentamento cautelar, para corrigir, nesta fase, tais ilicitudes administrativas.

18. É tema espinhoso o fornecimento de refeições prontas em Presídios, visto existir diversas razões de cunho eminentemente factual, a que o assunto está sempre envolvido; a uma, porque não é faticamente possível delimitar, com acerto matemático, a quantidade de refeições que deva ser fornecida diária e mensalmente a cada Unidade Prisional, posto que, considerando o Sistema Processual-Penal Encarcerador Brasileiro, tanto pode vir a existir Progressão de Regime para os detentos já condenados; a duas, conforme conhecimento empírico, pode-se haver elevada rotina referente a detentos provisórios, cujos processos pendem de decisão definitiva.

19. Há que se admitir, entretanto, no caso concreto em apreço, que a descrição da quantitativa de estimação, como tecnicamente apontado, não atende ao postulado legal descrito no § 7º do art. 15 da Lei-Geral das Licitações, isto é, a Lei n. 8.666/93; se não demonstrada, fundamentadamente, a média dos fornecimentos anteriores, como paradigmas, ali apontando tanto a alimentação que se destina ao Corpo Carcerário, quanto aos servidores plantonistas, implicará, prima facie, na absoluta dificuldade para fiscalização da execução do contrato, mormente, quanto a liquidação de despesas; há, portanto, necessidade de que a Administração Estadual, via SEJUS, detalhe, de forma mais transparente possível, o quantitativo do produto alimentar a ser servido a cada Unidade Prisional, sob pena de viciar, formalmente, o certame.

20. Deve ser deferida a suspensão do certame da licitação, consoante requerimento da UT e MPC, pela incidência fática das irregularidades administrativas descritas no item 4.1 do Edital, que se qualificam como norma de regência restrita às partes, isto é, entre a Administração Pública e os Licitantes.

21. Destarte, a suspensão do processo licitatório, que se mostra factível, se ancora na imperiosidade da alteração editalícia de que se cogita, como já se fez alinhar; exsurge da subsunção das hipóteses veiculadas, à taxatividade legal normatizada no §4º do art. 21 da Lei Geral das

Licitações; mencionado preceito legal, cuja redação gramatical abaixo se grafa, assim prenuncia:

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas". (original sem grifos)

22. Tem-se, assim, que, processada qualquer alteração no edital em exame, que se mostre imperativa sua subsistência, há necessidade de sua republicação consoante preceito decorrente do §4º do art. 21, anotado em linha precedentes, o que faz demonstrar a subsunção fática analisada ao preceito do art. 3º da LC n. 154/96, para o deferimento de medida cautelar,

nos exatos termos que postulado pela Secretaria Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas.

23. Cabe esclarecer, como dever inarredável de fundamentação, o que se faz com substrato nas explicitações teóricas trazidas pela doutrina mais autorizada no tema, que dispensa citações, bem como para empregar exercício exegético do que contém no disposto no art. 41 da Lei n. 8.666/93, que, uma vez contratada a pessoa jurídica licitante, as regras do edital tornam-se cláusulas de direito subjetivo, vinculando a Administração Pública ao seu fiel cumprimento.

24. A rescisão unilateral de contratado administrativo, sob a regência de determinado edital, ainda que fundada no Princípio da Supremacia do Interesse Público, certamente, sem embargos, poderá gerar a possibilidade de demandas judiciais e administrativas, do que poderá resultar dano financeiro ao erário estadual, razão pela qual a intervenção deste Tribunal de Contas, nesta fase da licitação, como Controle Externo, mostra-se juridicamente plausível, para evitar consumação, reiteração ou continuação de grave irregularidade ou dano ao erário, ao fundado receio de ineficácia da decisão final, que só poderia ser prolatada na análise meritória do feito.

25. Por tais fundamentos, sem exaurir a matéria integral objeto do edital, a medida cautelar pleiteada, na modalidade de tutela antecipatória inibitória, deve ser concedida para o fim específico de remover as irregularidades identificadas, com a alteração de cláusulas do edital, cujos tópicos foram apontados no Relatório Técnico Preliminar e do Parecer Ministerial – todos anexos -, sem prejuízo do objeto vir a ser contratado, na forma da lei, porém, somente após as modificações editalícias ou suas justificativas plausíveis para ser mantido no estado em que se encontra.

26. Quanto ao descrito no item 4.3 do Edital, apontado pela Unidade Técnica e somente por ela, como Infringência ao art. 3º, caput, e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, bem como contrariando o item I, "a" e "b", da Decisão nº 263/2014 – PLENO, pela não apresentação de justificativa adequada para formação dos lotes, que agrupando várias Unidades Prisionais, pode -se constituir em cláusula restritiva da competitividade quando da aplicação dos critérios de qualificação técnica, mormente o critério "comprovação de já ter fornecido, no mínimo, 50% do quantitativo anual previsto para lote no período de 12 meses.

27. Embora o Ministério Público de Contas, citando jurisprudência do TCU, tenha divergido da Unidade Técnica, quanto à exigência da cláusula 4.3 do edital, que exige que o licitante, para preencher os requisitos alusivos à qualificação técnica, comprove já ter fornecido, no mínimo, 50% do quantitativo anual previsto para lote no período de 12 meses; ou de já ter fornecido diário e contínuo de, no mínimo, 50% do quantitativo previsto para o lote por pelo menos 60 dias ininterruptos, tal cláusula, salvo melhor juízo, deve ser melhor examinada, com vistas a readequação do precedente, eis que há verossimilhança de que, de fato, está a ulcerar o princípio da competitividade, previsto no § 1º da Lei n. 8.666/93.

28. Com efeito, a exigir-se que qualquer pessoa jurídica licitante, para demonstrar sua capacidade técnica, deva provar que forneceu, nos últimos 12 (doze) meses, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo anual previsto no edital, qualifica-se, tal exigência, com absolutamente restritiva à competitividade.

29. Impende ponderar, v.g, que, se uma pessoa jurídica, constituída como Sociedade Empresária Ltda, na forma da lei específica, teve seus atos constitutivos aprovados pela JUCER-RO, no mês de agosto de 2014, e possui como capital social, o valor de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), pelo fato de não ter fornecido nenhuma refeição ao Poder Público nos últimos 12 meses, até porque ela não existia no mundo jurídico, fica impedida de participar do presente certame licitatório; tal cláusula, data venia, tende a privilegiar as Sociedades Empresárias que já vem prestando tal serviço ao Estado, o que, ressalvado o respeito por entendimento antagônico, fere o primado da competitividade previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/99.

30. Anote-se, contudo, que a sociedade empresária, constituída com fins lucrativos, de acordo com o Direito Empresarial e sob os ditames do Direito Econômico, que resolver contratar com o Poder Público, se submete ao sistema de qualificação técnica legalmente prevista em lei específica, in

caso, arts. 30/32 da Lei n. 8.666/93; sabe-se, em doutrina, que o instituto da qualificação técnica possui três dimensões a serem conformadas documentalmente, sendo a genérica, específica e a qualificação técnica operacional.

31. Comprova-se, de acordo com o disposto no art. 30, §§ 3º e 4º, da Lei-Geral das Licitações, "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado".

32. Disso decorre, com efeito, que a comprovação anterior de fornecimento do serviço ou produto, quando for o caso, poderá ser fornecida por pessoas jurídicas de direito público ou privado; a cláusula 4.3 do edital restringiu a comprovação da capacidade técnica em serviços prestados somente ao Poder Público, excluindo os serviços eventualmente prestados a empresas Privadas.

33. Ora, se apenas uma única empresa concorrente tiver prestado os serviços objeto da licitação, nos últimos 12 (doze) meses, somente ela terá preenchido os requisitos do edital, no ponto, o que vulnera a competitividade, com vistas a economicidade, pelo menor preço ofertado, o que constitui vetor-baliza das contratações levadas a efeito pelo Estado, enquanto Poder Público.

34. De mais a mais, sabe-se que o cerne da capacidade técnica, a ser efetivamente perseguido, com vistas a viabilizar a execução integral do contrato, é a capacidade operativa real, que deve ser demonstrada, quer seja via inspeção in loco, ou documentalmente, na feita da licitação, uma vez que é factivamente possível que uma empresa, que prove ter prestado serviços anteriores, e, no momento da licitação, não mais preencha o requisito capacidade técnica operacional real.

35. Por fim, impende anotar, porque elemento integrante do objeto a ser contratado, conforme Ministério Público e Diretoria Técnica, em unidade de manifestação afirmam, há indícios de sobrepreço nos valores das refeições a serem licitadas; em análise aritmética dos valores que atualmente são prestados, com aqueles que deverão ser contratados, há um aumento de quase 50% (cinquenta por cento); não há justificativa fundamentada, demonstrando as razões fáticos-jurídicas para tal descompasso, motivo pelo qual, pelos mesmos fundamentos já veiculados, deve ser suspenso o procedimento licitatório, para a adoção de medida corretivas.

36. Infere-se, destarte, em juízo cautelar, restarem preenchidos os pressupostos autorizadores da concessão de tutela antecipatória inibitória, quais sejam, fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de grave irregularidade, ou dano ao erário, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final a ser prolatada, sendo juridicamente possível o deferimento da tutela de urgência deferida, na forma da lei.

a). Do fundado e justificado receio de ineficácia da decisão final

37. A Sessão de Abertura do Pregão Eletrônico n. 606/2014/SUPEL/RO, no bojo do Processo Administrativo n. 01-2101.00759-00-2014 – Aquisição de refeições prontas - desejum, almoço e jantar - para atender às Unidades Prisionais no Município de Porto Velho, de acordo com o Decreto Estadual n. 18.563 de 27 de janeiro de 2014, está previamente designada para iniciar às 9h da manhã, horário de Rondônia, do dia 08 de janeiro de 2015, conforme adendo modificar do edital em análise.

38. Ora, caso não haja a intervenção liminar desta Corte, nesta data e nesta fase da licitação, por tratar-se de Pregão Eletrônico, as irregularidades apontadas pela Diretoria Técnica e pelo Ministério de Contas, há fundado e justificado receio de ineficácia da decisão final, uma vez que, pelo cronograma do devido processo administrativo a que esta Corte está obrigada a observar, quando o mérito dom processo for apreciado, o objeto do edital já terá sido depauperado, o que se consubstanciará na adjudicação, homologação e contratação, e certamente, já está sendo executado, sem as correções que se reclamam, cujo as falhas poderão, em data futura, impingir danos financeiros ao erário

estadual, motivo por que há perigo na demora, sendo a concessão a liminar, a medida de império a ser deferida.

II.V – DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

39. Há que se consignar, como requisito da fundamentação legal, que pode a inibição decorrente da concessão de tutela de urgência consistir em evitar tanto a possível prática de um ato ilícito, assim como a continuação da prática dos atos apontados como eivados de ilegalidade ou irregularidade administrativa sanáveis; Portanto, pode-se afirmar que são pressupostos para a concessão da tutela inibitória a probabilidade da prática, da continuação ou, também, da repetição de um suposto ilícito.

40. In casu, para obstaculizar a consumação ou continuação dos ilícitos evidenciados pela SGCE e pelo MPC, nos exatos termos como já se fez veicular, necessário, como dito, que esta Egrégia Corte, mesmo sem a prévia oitiva dos responsáveis, uma vez que o bem jurídico a ser protegido pela tutela de urgência seria, indubitavelmente, fulminado, se fosse aberto o contraditório, imponha OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER, para que os responsáveis pela realização do Pregão Eletrônico de que se cuida, se ABSTENHAM PEREPTORIAMENTE de praticar qualquer ato conseqüente, a partir na notificação desta Decisão Monocrática, sob pena de responsabilidade administrativa, na descrição taxativa do disposto no art. 55, IV da LC n. 154/96, bem como poderão suportar a incidência da multa cominatória prevista, de forma estanque, no art. 287e 461 do Código de Processo Civil.

41. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, arbitramento de multa cominatória, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 799/2014, c/c. art. 287 c/c. 461 do CPC, cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de SUSPENDER e COMPROVAR, junto a esta Corte, a imediata paralisação de toadas as fases do Pregão Eletrônico n. 606/2014/SUPEL/RO, no bojo do Processo Administrativo n. 01-2101.00759-00-2014.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, inaudita altera pars, e com substrato legal no art. 3-A da LC n. 154/96 (com redação data pela LC n. 806/14) c/c art. 108-A, do Regimento Interno deste Tribunal, DEFIRO a Tutela Antecipatória Inibitória, pleiteada pela Secretaria Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, para o fim de:

I – DETERMINAR à Senhora Sirlene Bastos – Secretária Adjunta de Estado de Justiça/RO, solidariamente, com a Senhora Sílvia Caetano Rodrigues – Pregoeira -, e/ou a quem lhes substituíam na forma da lei, que, incontinenti, SUSPENDAM, INCONTINETI a Sessão de Abertura do Pregão Eletrônico n. 606/2014/SUPEL/RO, designada para iniciar às 9h da manhã, horário local, do dia 08/01/2015, no bojo do Processo Administrativo n. 01-2101.00759-00-2014, e todas as demais fases dele decorrentes, tais como: adjudicação, homologação, contratação, etc., até ulterior deliberação desta Corte de Contas, quer seja Monocrática ou Colegiada;

II – FIXAR, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de não fazer (non facere), a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item I deste decum, o que faço com supedâneo no art. 286-A do RITC e art. 99-A da LC n. 154/96, com redação pela LC n. 799/2014, c/c os arts. 287 e 461, ambos do CPC, se por ventura não suspenderem o Pregão Eletrônico n. 606/2014/SUPEL/RO, cuja sessão foi designada para iniciar às 9h da manhã, horário local, do dia 08/01/2015, no bojo do Processo Administrativo n. 01-2101.00759-00-2014, bem como todos os demais atos dele decorrente (adjudicação, homologação, contratação, etc.);

III – ASSENTAR o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, para que os agentes mencionados no item I desta Decisão comprovem a suspensão do Edital em voga, com publicação na Imprensa Oficial do Estado, sob pena da aplicação de multa-sanção, na forma prevista no art. 55, IV, da LC n. 154/96;

IV – FACULTAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação pessoal dos agentes públicos identificados no item I da parte dispositiva desta Decisão, ou quem os substituam, na forma da lei, para que, querendo, apresentem as razões de justificativas que entenderem pertinentes ao caso, encartando nos autos toda matéria de prova em direito admitida, observada a incidência de revelia, se inertes;

V - ALERTAR aos agentes mencionados no item I desta Decisão de que a subsistência da irregularidade detectada poderá ultimar no reconhecimento da ilegalidade do certame em comento, com a sua decretação da ilegalidade do certame, nos moldes do regramento posto, por vício de legalidade ou irregularidades insanáveis;

VI – NOTIFIQUE-SE à Senhora Sirlene Bastos – Secretária Adjunta de Estado de Justiça/RO, solidariamente, com a Senhora Sílvia Caetano Rodrigues – Pregoeira, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor da presente Decisão, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral deste Decisum, bem como do Relatório Técnico Preliminar e Parecer Ministerial, anexos;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum, encaminhando-lhes cópia integral, para conhecimento e adoção das medidas afetas às suas atribuições constitucionais:

a) À Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, na pessoa do seu titular, o Dr. JURUCI JORGE DA SILVA, na condição de Procurador-Geral, para ciência do que determinado;

b) À Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, na pessoa de seu titular, o Dr. LEONOR SCHRAMMEL, como Controlador-Geral, para ciência;

c) Ao Parquet de Contas, via ofício.

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMPRE-SE.

XI - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRE às determinações aqui consignadas. Para tanto, expeça-se, com urgência, o necessário.

Sirva a presente Decisão de MANDADO.

Porto Velho, RO, 06 de janeiro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator em regime de Plantão

Administração Pública Municipal

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2466/2011-TCRO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória
INTERESSADO: Mateus do Nascimento
CPF: 305.545.519-34
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Aposentadoria. Compulsória. Proventos calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições. Proporcional ao tempo de contribuição. Tempo de Contribuição RGPS: Não averbado. Compensação Financeira entre Regimes. Certidão de Tempo Contribuição do RPPS: Não consta dos autos. Necessidade de baixar em diligência.

DECISÃO PRELIMINAR N. 041/GCSOPD/2014

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria compulsória do servidor Mateus do Nascimento, no cargo de Trabalhador Braçal, código 904, nível NP 2, Classe B, do Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, cadastro n. 4542/0, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, e art. 37 da Lei Municipal n. 1153, de 14.2.2006, a partir de 1º.4.2011.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal, instrumentalizada pelo programa de cálculos de aposentadoria, levantou que o interessado, ao completar 70 anos de idade em 30.3.2011, atendeu os requisitos estabelecidos no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, de acordo com a EC 41/2003, que impõe a aposentadoria compulsória do servidor, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética e reajustes pelo RGPS. Entendeu, contudo, que o Instituto não elaborou Certidão de Tempo de Contribuição, com as averbações devidas, nos termos do inciso III do artigo 26 da IN n.

13/TCER-2004 (Anexo TC – 31), o que obstaculiza pugnar pela regularidade do ato concessório.

Diante do exposto, entendemos que o Senhor Mateus do Nascimento faz jus a aposentar-se compulsoriamente, com proventos proporcionais, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, nos termos do artigo 37 da Lei Municipal n. 1153/2006.

Entretanto, tendo em vista a irregularidade acima apontada, sugerimos ao relator que determine à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, a adoção da seguinte providência:

- encaminhe Certidão de Tempo de Serviços, contemplando o período em que o servidor laborou naquela municipalidade, em obediência ao que determina o artigo 26, III, da IN n. 13/TCER-2004 (anexo TC-31).

3. Assim, vieram os autos. Decido.

4. Tenho que a medida apresentada pelo corpo técnico deve ser deferida, pelos fundamentos apresentados, com os quais concordo integralmente.

5. De toda análise conclui-se que o servidor Mateus do Nascimento cumpriu todos os requisitos constitucionais, perfazendo, desta maneira, jus à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço, pois, quando a inativação ocorreu (25.4.2011), o servidor contava com 70 (setenta) anos de idade.

6. Desse modo, a fundamentação do ato de concessão de aposentadoria compulsória adequou-se à norma, em conformidade ao artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, 19.12.2003).

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, 19.12.2003).

7. Vale ressaltar que, conforme Planilha de Cálculo dos Proventos, o servidor totalizou 9.128 dias, ou pouco mais de 25 anos, de efetiva contribuição, até a inativação. Obteve-se, assim, um percentual de 71,45% correspondente ao tempo de serviço/contribuição do aposentado.

8. Não há controvérsia no sentido de que a aposentadoria compulsória não possui regra de transição, já que independe da data de ingresso no serviço público. A norma aplicável à matéria é aquela em vigor no tempo em que o servidor reuniu os requisitos necessários para a inatividade (Súmula 359-STF).

9. A inativação por aposentadoria compulsória encontra-se constitucionalmente capitulada sob dois aspectos. Até a edição da EC 41, os proventos eram calculados proporcionais ou integrais com base na remuneração do cargo efetivo. Após isso, a base de cálculo passou ser a média do período contributivo – 80% das contribuições maiores.

10. A proporção é devida com base no total de dias de contribuição, correspondente a 6.603 dias, conforme Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo RGPS, que deve ser averbado na CTC do RPPS, e a 2.498 dias (18.5.2004 a 31.3.2011). A despeito de considerar existente o período contributivo, o Instituto não lavrou Certidão de Tempo de Contribuição com as devidas averbações.

11. Verifico, também, que o caso requer, em razão de o servidor haver contribuído para o RGPS, a compensação financeira entre regimes, de que trata a Lei n. 9796, de 5 de maio de 1999.

12. Nesse sentido, determino a baixa dos autos em diligência, para que os gestores dos órgãos responsáveis pelo ato de inativação adotem medidas saneadoras indicadas e outras consideradas devidas, sob pena de o gestor incorrer na aplicação das penalidades.

13. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, sob pena de o gestor incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, para que o Instituto de Previdência do Município de Ouro Preto do Oeste adote as seguintes providências:

a) Reinstrua o feito, juntando:

a.1) Certidão de Tempo de Serviço, a ser elaborada pelo órgão gestor de recursos humanos do Município, contendo as informações do tempo de serviço, nos termos do Anexo TC-31 (artigo 26, III, da IN 13/2004);

a.2) Certidão de Tempo de Contribuição, nos termos da Portaria MPAS n. 154/2008, contendo o período contributivo do servidor;

a.3) Caso haja apurada divergência quanto ao número de dias, promova a retificação da planilha de proventos quanto ao percentual;

a.4) Promova as medidas necessárias à compensação financeira, nos termos da Lei n. 9796, de 5 de maio de 1999; e

a.4) Parecer do Controle Interno acerca da legalidade.

14. À Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem; e

b) Publique a decisão, na forma regimental.

Gabinete do Relator, 16 de dezembro de 2014.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto

Atos da Presidência

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO MULTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

DA ALTERAÇÃO – Alteração das Cláusulas Sétima e Décima, ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.

DA VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, com início em 9.12.2014.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA — As despesas correrão por conta da seguinte programação: programação: 01.122.1265.2981.0000, Elemento de despesa nº 3390.39 e Nota de Empenho nº 2383/2014.

DO PROCESSO – 4000/2013.

DO FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINAM – Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA – Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e os Senhores SÉRGIO SIMÃO DE ARAUJO e LUIZ HENRIQUE MANZAN DE OLIVEIRA – representantes da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento/TCE-RO

Deliberações Superiores

DECISÃO

PROCESSO No: 3933/2014 - TCE-RO
INTERESSADOS: Moisés Rodrigues Lopes
Demétrius Chaves Levino de Oliveira
Luciene Bernardo Santos Kochmanski
Mara Célia Assis Alves
Luana Pereira dos Santos Oliveira

ASSUNTO: Conversão de folgas compensatórias em pecúnia decorrente de participação em Comissão Especial

Decisão n. 003/15/GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. COMISSÃO. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. FRUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 2º, § 1º da Resolução n. 128/TCE-RO/2013, com redação dada primeiramente pela Resolução n. 138/TCE-RO/2014 e, posteriormente, pela Resolução n. 163/TCE-RO/2014, autoriza a concessão de folgas compensatórias, conforme o disposto na Seção IV do Capítulo I, permitindo-se a conversão em pecúnia quando o afastamento for decorrente de prévia indicação do servidor, por ato da Presidência, para desenvolver atividade técnica específica. 2. Não bastasse, a Lei Complementar n. 786/2014 regula a compensação de atividades extraordinárias prestadas por servidores deste Tribunal de Contas, mediante designação do Conselheiro Presidente, igualmente permitindo a indenização em caso de impossibilidade de fruição. 3. Comprovado que os servidores executaram as atividades específicas além do horário de expediente, na Comissão Especial para análise das contas anuais de processos jurisdicionados às Secretarias Regionais de Controle Externo de Ariquemes e Cacoal, após autorização do Presidente desta Corte, e, impossibilitado o afastamento por necessidade do serviço, é de se deferir o pedido para conversão em pecúnia. 4. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de processo instaurado a partir de expediente subscrito pelo Secretário-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, José Luiz do Nascimento, apresentando requerimentos dos servidores Moisés Rodrigues Lopes, Demétrius Chaves Levino de Oliveira, Luciene Bernardo Santos Kochmanski, Mara Célia Assis Alves e Luana Pereira Santos, objetivando a fruição de 15 dias de folgas compensatórias a partir de 01.12.2014, em decorrência de trabalhos desenvolvidos em Comissão Especial para análise das contas anuais de processos jurisdicionados às Secretarias Regionais de Controle Externo de Ariquemes e Cacoal.

2. Na oportunidade, informou, ainda, a impossibilidade de afastamento dos requerentes e solicitou a conversão em pecúnia do período (fls. 02/08).

3. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 335/Segesp – fls. 57/58), a Assessoria Jurídica manifestou-se por meio do Parecer n. 669/2014/ASSEJUR/GP (fls. 61/63), nos seguintes termos:

Diante do exposto, entende esta Assessoria que o requerimento formulado pelo Secretário-Geral de Controle Externo, consubstanciado no Memorando nº 448/SGCE/2014, poderá ser atendido, em observância às Resoluções nº 128/TCE-RO/2013, nº 138/TCE-RO/2013 e nº 163/TCE-RO/2014.

É o relatório.

4. No âmbito desta Corte, é a Resolução n. 128/TCE-RO/2013 que regula a concessão de folgas compensatórias e o gozo de licença-prêmio por assiduidade dos servidores deste Tribunal de Contas.

5. Nesta esteira, o art. 2º, § 1º da aludida norma, com redação dada primeiramente pela Resolução n. 138/TCE-RO/2014 e, posteriormente, pela Resolução n. 163/TCE-RO/2014, autoriza a concessão de folgas compensatórias, conforme o disposto na Seção IV do Capítulo I, permitindo-se a conversão em pecúnia quando o afastamento for decorrente de prévia indicação do servidor, por ato da Presidência, para desenvolver atividade técnica específica. Preconiza a Seção IV do Capítulo I:

Seção IV

Outras folgas compensatórias

Art. 6º Fica autorizada a utilização de banco de horas nos Gabinetes dos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, cujo controle deverá ser realizado pela chefia imediata, dispensada a autuação de processos e a emissão de Portaria, bem como a comunicação à Segesp.

Parágrafo Único. É vedada a indenização das folgas compensatórias de que trata o caput deste artigo.

Art. 7º Aos servidores lotados nos Gabinetes dos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, bem assim na Corregedoria-Geral fica facultada, a critério da chefia, a concessão, quando convocados a prestarem serviços em horário que exceda o expediente normal da Corte, de folgas compensatórias utilizando os créditos do banco de horas.

Art. 8º Observada a conveniência e oportunidade, a compensação de que trata esta Seção será realizada na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1(um) dia de trabalho, observado o disposto no § 4º do art. 2º desta Resolução, cujo controle ficará a cargo da chefia imediata, dispensada a edição de Portaria e a comunicação à Segesp.

6. Neste ponto, impende mencionar que o parágrafo único do art. 6º acima transcrito foi flexibilizado pela Resolução n. 138/TCE-RO/2014 e pela Resolução n. 163/TCE-RO/2014, que permitiu a conversão em pecúnia quando o afastamento for decorrente de prévia indicação do servidor, por ato da Presidência, para desenvolver atividade técnica específica.

7. Não bastasse, o artigo 8º da Lei Complementar n. 786/2014, prescreve que ao Presidente desta Corte é facultado convocar servidores para constituir Comissão com o fito de executar atividade estabelecida no ato convocatório fora do horário normal do expediente e sem prejuízo de suas atividades, conferindo ao servidor o direito a um dia de folga quando o período de exercício totalizar o equivalente a uma jornada de trabalho do Tribunal, permitindo-se, ainda, a indenização desse período caso a fruição da folga seja impossibilitada por necessidade da administração.

8. Nesta esteira, compulsando a documentação acostada, vê-se que a Comissão Especial para análise das contas anuais de processos jurisdicionados às Secretarias Regionais de Controle Externo de Ariquemes e Cacoal logrou analisar as prestações de contas que lhe foram designadas, fazendo jus às folgas compensatórias.

9. De fato, a constituição da Comissão, em proposta por mim submetida ao Conselho Superior de Administração, na 4ª Reunião realizada em 30.5.2014, foi aprovada à unanimidade, conforme atesta a certidão de fl. 12. Não bastasse, a composição da aludida Comissão foi indicada na Portaria n. 764, de 08.07.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 706, de 10.07.2014 (fls. 18).

10. Ademais, encartou-se Certidão especificando o pessoal envolvido, a quantidade de dias e horas extras a apuração de dias efetivos que seriam compensados (fl. 03), bem como as razões que se tornam óbice ao afastamento dos servidores, tornando imperiosa a conversão em pecúnia.

11. Neste ponto, impende mencionar que embora o Memorando n. 64/2014/SERCEJIP tenha trazido a metodologia de cálculo de horas extras a serem laboradas pela Comissão (fls. 36/38), trata-se de expediente elaborado antes do início dos trabalhos, apresentando apenas uma

perspectiva da carga horária a ser desenvolvida e do tempo dispendido na análise de cada prestação de contas.

12. Diante disso, em que pese as atividades terem sido certificadas pela chefia imediata após a conclusão dos trabalhos, o que autoriza o deferimento do pleito, é de se recomendar que as futuras Comissões para trabalhos específicos comprovem a assiduidade de seus integrantes, com horários de entrada e saída fora do expediente normal desta Corte de Contas, por meio de folhas de frequência, além de relatórios individualizados e mais detalhados sobre as ações adotadas por seus componentes.

13. Por todo o exposto, ao tempo em que DEFIRO o pedido de conversão em pecúnia das folgas compensatórias, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Proceda-se à conversão em pecúnia das folgas compensatórias a que tem direito os servidores Moisés Rodrigues Lopes, Demétrius Chaves Levino de Oliveira, Luciene Bernardo Santos Kochmanski, Mara Célia Assis Alves e Luana Pereira Santos, nos termos apresentados pela Certidão de fls. 03, desde que atestada disponibilidade orçamentária e financeira;

II – Dê-se ciência aos interessados da presente Decisão;

III – Após, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de janeiro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Sessões

Atas

ATA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes devidamente justificados, os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Secretária, Bel.^a Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h13, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

DISTRIBUIÇÃO DE RELATORIAS

ÓRGÃOS ESTADUAIS – QUADRIÊNIO 2015/2018:

• Lista 01 – Controladoria-Geral do Estado, Jucer, Sedam, Supel, Seduc, Fundo Fepram e Setur;

Distribuída ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva

• Lista 02 – Sesdec, Caerd, Sugesp, Seagri, Emater, Fundo Funrespol, Fundo Funesbom, Fundo Funrespom, Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, Fundo Fespre, Fundo Funcafé, Fundo Fesa, Fundo Proleite, Fundo FRFUR;

Distribuída ao Conselheiro Benedito Antônio Alves

• Lista 03 – Seas, Iperon, Deosp, Detran, Secel, Fundo Feas, Fundo Funedca, Fundo Funprev, Fundo Funcafé e Fundo Fitha;

Distribuída ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

• Lista 04 – Sesau, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Hospital Regional de Cacoal, Hospital Regional de Buritit, Cemmetron, Agevisa, Cetas e Fhemeron;

Distribuída ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

• Lista 05 – Idaron, SOPF, CMR, DER, Fundo Fider, Tribunal de Contas, Sepaz e FDI;

Distribuída ao Conselheiro Paulo Curi Neto

• Lista 06 – Sejus, SEAE, Fundo Fupen, Rongás, Ipem, PGE, Defensoria Pública, SEARH e Fundo FDPE;

Distribuída ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

PODERES

1. Ministério Público – biênio 2015/2016

Distribuído ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

2. Tribunal de Justiça – Fundo FUJU – biênio 2015/2016

Distribuído ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

3. Governo do Estado (SEPOG, FAPERO E SEFIN) – Exercício de 2015

Distribuído ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva

4. Assembleia Legislativa – biênio 2015/2016

Distribuído ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 126, IV, DO REGIMENTO INTERNO

Ato contínuo, nos termos do artigo 126, IV, do Regimento Interno, passou-se às comunicações das decisões preliminares.

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos: Processo nº 1069/2007, Processo nº 3741/2014, Processo nº 3581/2014, Processo nº 2293/2009, Processo nº 3595/2014, Processo nº 804/2014, Processo nº 4200/2009, Processo nº 3193/2014, Processo nº 3349/2014. E definiu responsabilidade nos seguintes processos: Processo nº 1309/2011, Processo nº 1467/2011, Processo nº 1130/2014, Processo nº 1194/2007 e Processo nº 2362/2011.

PROCESSOS JULGADOS

1 – Processo nº 0738/2009

Unidade: Departamento de Obras e Serviços Públicos de Rondônia – Deosp

Assunto: Contrato nº 093/PGE/2008

Interessada: Empresa Engecom Engenharia, Comércio e Indústria Ltda.

Advogado: Marcelo Estebanez Martins – OAB/RO 3.208

Responsáveis: Alceu Ferreira Dias – CPF nº 775.129.798-00 – Ex-Diretor Geral do Deosp e Ubiratan Bernardino Gomes – CPF nº 114.054.314-34 – Diretor Geral do Deosp

Suspeito: Conselheiro Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Revogar a Tutela Inibitória proferida por intermédio da Decisão Monocrática nº 09/2011/GCVCS-TCE-RO, considerar regular a revisão contratual contida no Segundo Termo Aditivo, concedida a pedido de Manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato nº 093/PGE/08, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - Seplan e a empresa Engecom Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., com determinações, nos termos do voto do Relator, por maioria, vencidos os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva, tendo o Presidente em exercício, Conselheiro Benedito Antônio Alves, proferido voto de Minerva.

Observações: Discussão adiada na sessão do dia 27.11.2014.

Sustentação oral do Senhor Marcelo Estebanez Martins – OAB/RO 3.208

Em face da suspeição do Conselheiro Presidente e do impedimento do Conselheiro Vice-Presidente, a presidência foi transferida ao Conselheiro Benedito Antônio Alves.

2 - Processo nº 1815/2013

Interessado: Governo do Estado de Rondônia

Assunto: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2013 e Relatório da Gestão Fiscal 1º, 2º e 3º quadrimestres

Responsáveis: Gilvan Ramos de Almeida – CPF nº 139.461.102-15 - Secretário de Estado de Finanças e José Carlos da Silveira – CPF nº 338.303.633-20 - Superintendente de Contabilidade

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Senhores Confúcio Aires Moura – na qualidade de Governador do Estado e Gilvan Ramos de Almeida – na qualidade de Secretário de Estado de Finanças, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.

Observação: Discussão adiada na sessão do dia 27.11.2014

3 - Processo nº 3110/2009

Interessada: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Assunto: Tomada de Contas Especial Auditoria de Gestão do primeiro semestre de 2010 e Revisão de Auditoria Ambiental 1º semestre de 2009 de 2009

Responsáveis: Laerte Gomes – CPF nº 419.890.901-68 - Ex-Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, Raniere Luiz Fabríz – CPF nº 420.097.582-34 - Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste e Ademilson Rodrigues dos Santos – CPF nº 302.601.752-34 - Ex Secretário de Cultura e Meio Ambiente

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

4 - Processo nº 1253/2014

Unidade: Município de Ariquemes

Assunto: Representação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 0018/2014, deflagrado pelo Município de Ariquemes para a aquisição de retroescavadeira

Representante: Empresa Fertisol Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda. – CNPJ 14.594.0006/0001-49

Responsáveis: Lorival Ribeiro de Amorim – CPF nº 244.231.656-00 - Prefeito do Município de Ariquemes e Valdesir Suhre – CPF nº 350.501.522-91 - Pregoeiro

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer da Representação e, no mérito, considerá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

5 - Processo nº 2685/2014

Unidade: Município de Machadinho do Oeste

Interessado: Marques e Souza Comércio Ltda – EPP

Assunto: Representação - possíveis irregularidades no Edital de Licitação – Tomada de Preços nº 006/PREF/2014 – que tem por objeto a contratação de empresa para coleta de lixo no Município

Responsáveis: Mário Alves da Costa – CPF nº 351.093.002-91 – Prefeito e Raquel de Moraes – CPF nº 351.096.372-53 - Presidente da CPL

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer da Representação e considerar prejudicada a análise de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto em face da anulação da Licitação – Tomada de Preços nº 006/PREF/2014 por parte do Município de Machadinho do Oeste, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.

6 - Processo nº 1052/2014

Interessado: Poder Executivo do Município de Corumbiara

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2013

Responsáveis: Deocleciano Ferreira Filho – CPF nº 499.306.212-53 - Prefeito Municipal, Edson Silva de Sousa - CPF nº 519.920.519-68 - Secretário Municipal de Educação e Cultura e Desporto e Atevaldo Ferreira Veronez – CPF nº 351.420.812-34 - Contador

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

7 - Processo nº 1180/2014

Interessado: Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2013

Responsáveis: Anedino Carlos Pereira Júnior – Prefeito Municipal – CPF nº 260.676.922-87, Ednaldo Severino da Silva – Presidente do Conselho - CPF nº 592.564.862-53 e Marinalva Vieira Eva – Contadora - CPF nº 558.026.212-49

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer prévio pela aprovação das contas, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

8 - Processo nº 1409/2014

Interessado: Poder Executivo do Município de Chupunguaia

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2013

Responsáveis: Vanderlei Palhari – CPF nº 036.671.778-28 - Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

9 - Processo nº 2738/1990

Unidade: Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé

Assunto: Tomada de Contas Especial – Quitação de Débito

Responsável: Berenice Pereira Varão – CPF nº 381.188.664-91

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Dar baixa das responsabilidades constantes em nome do Senhor Paulo Nóbrega de Almeida e das Senhoras Carmem Lúcia da Silva Soares Katsuragawa, Berenice Pereira Varão Galina e Maria Tereza Gouveia Coutinho, dos débitos aplicados pelo Acórdão nº 014/94, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

10 - Processo nº 0845/2004

Interessada: Fazenda Pública Municipal

Assunto: Representação sobre possíveis irregularidades na aplicação dos Recursos do Fundef no Município de Guajará-Mirim – Convertida em

Tomada de Contas Especial em cumprimento da Decisão nº 75/2007 – Pleno
 Responsáveis: Cláudio Roberto Scolari Pilon - CPF nº 075.767.938-21 - Prefeito Municipal, Josimar de Almeida Souza – CPF nº 327.916.218-14 - Secretário Municipal de Educação
 Impedido: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Considerar não cumprida a determinação contida no item V do Acórdão 113/2011 – Pleno, aplicar multa ao responsável, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

11 - Processo nº 1102/2008

Interessado: Poder Executivo do Município de Chupinguaia
 Órgão: Município de Chupinguaia
 Assunto: Auditoria referente ao Exercício de 2008 - (convertida em Tomada de Contas Especial – Decisão nº 48/2010 –Pleno)
 Responsável: Reginaldo Ruttman - CPF nº 595.606.732-20 - Prefeito Municipal
 Advogados: Caetano Vendimiati Neto – OAB/RO 1853, Marcos Rogério Schmidt – OAB/RO 4032 e Rafael Endrigo de Freitas Ferri – OAB/RO 2832
 Responsáveis: Sindoval Gonçalves – CPF nº 690.852.852-91 - Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Obras (1.1.2008 a 16.4.2008), Helena de Souza Farias – CPF nº 323.865.169-20 - Secretária Municipal de Educação (1.1.2008 a 3.4.2008), Leticia Muniz Pontes – CPF nº 483.761.249-00 - Secretária Municipal de Educação (4.4.2008 a 16.4.2008), Emerson Casagrande Corbari – CPF nº 562.306.132-04 - Secretário Municipal de Saúde (1.1.2008 a 10.2.2008)
 Advogada: Michele Cristina Marcelo – OAB/RO nº 3441
 Responsáveis: Marisa da Silva – CPF nº 457.572.162-04 - Secretária Municipal de Saúde (11.2.2008 a 16.4.2008), Ivete Cândido Toledo - CPF nº 437.227.339-87 – Procuradora-Geral do Município de Chupinguaia, Katiucia Paula da Silva - CPF nº 691.782.322-87 – herdeira do Senhor Ataíde José da Silva, Patrick Eduardo da Silva – herdeiro do Senhor Ataíde José da Silva - CPF nº 933.238.752-49
 Advogado: Roberley Rocha Finotti – OAB/RO nº 690
 Responsável: Aroldo Machado de Lima – CPF nº 692.280.512-72 - Chefe da Divisão de Patrimônio e Almoxarifado
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

12 - Processo nº 3766/2010

Unidade: Poder Executivo do Município de Chupinguaia
 Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão nº 184/2013 – Pleno
 Responsável: Isaías Moreira da Silva - CPF nº 604.348.642-34
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito ao responsável, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

13 - Processo nº 1314/1996

Unidade: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Assunto: Prestação de Contas – exercício de 1995 – Cumprimento do Acórdão nº 142/1997
 Requerente: Renato de Jesus Pereira - CPF nº 221.472.412-53
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Impedido: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
 Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Baixar a responsabilidade do Senhor Renato de Jesus Pereira, relativa à pena de multa individual consignada no item II do Acórdão nº 142/97, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

14 - Processo nº 1776/2014

Unidade: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
 Responsáveis: Neuri Carlos Persch - CPF nº 325.451.772-53 – Prefeito Municipal, Pedro Otávio Rocha - CPF nº 390.404.102-91 – Contador e José Odair Comper - CPF nº 307.113.122-49 – Controlador-Geral
 Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do voto do Relator, por maioria, vencido o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

15 - Processo nº 574/2012 (Processo de origem nº 1366/1991)

Interessado: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do acórdão nº 141/2011-Pleno

Recorrente: Waldiro Teobaldo Grabner - CPF nº 010.382.819-20
 Advogados: Andrey Cavalcante – OAB/RO 303-B e Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
 Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto
 Relator originário: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

16 - Processo nº 596/2012 (Processo de origem nº 1366/91 - Apensos nº 574/2012 e 533/2014) – Recurso de Reconsideração
 Interessado: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 141/2011-Pleno
 Recorrente: Gilmar Gomes Barreto - CPF nº 051.870.872-15
 Impedido: Conselheiro Paulo Curi
 Relator originário: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

17 - Processo nº 0533/2014

Interessado: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 141/2011-Pleno
 Recorrente: Sebastião Ferreira dos Santos - CPF nº 000.775.182-68, representado por Sérgio Efigênio da Silva - CPF nº 199.290.054-04
 Impedido: Conselheiro Paulo Curi
 Relator originário: Conselheiro Francisco Carvalho Da Silva
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

18 - Processo nº 3254/2013 (Processo de origem nº 3351/2010)

Interessado: Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste
 Assunto: Auditoria – Período de janeiro a agosto de 2010 e Revisão de Auditoria referente ao segundo semestre de 2009 - Pedido de Reexame ao Acórdão nº 052/2012–Pleno
 Recorrente: Laerte Gomes - CPF nº 419.890.901-68 - Gestor Municipal de Alvorada do Oeste
 Relator originário: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame interposto e, no mérito, conceder provimento parcial, excluindo a responsabilidade atribuída ao recorrente consignada no item VII do Acórdão n. 52/2012-Pleno, mantendo incólumes os demais itens e determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

19 - Processo nº 1026/2014

Interessado: Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso
 Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2013
 Responsável: Luiz Pereira de Souza - CPF nº 327.042.242-34 - Prefeito Municipal
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

20 - Processo nº 1712/2013

Interessados: Superintendência Estadual de Compras e Licitações e Fundo Especial de Proteção Ambiental
 Assunto: Fiscalização de Atos: Edital de Pregão Eletrônico nº 170/2013/SUPEL (Proc. Admin. nº 01.1811.00093-00/2013)
 Responsáveis: Nanci Maria Rodrigues da Silva - CPF nº 079.376.362-20 - Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00 - Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Rogério Pereira Santana - CPF nº 621.600.602-91 - Pregoeiro da Supel e Empresa Life Tech Informática Ltda. – EPP - CNPJ nº 84.738.632/0001-47
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Conhecer da Representação interposta pela Diretoria de Controle II deste Tribunal e considerá-la parcialmente procedente; considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Pregão Eletrônico n. 170/2013/SUPEL/RO, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.

21 – Processo nº 3197/2012 – Representação
 Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 99/2011 do Município de Porto Velho
 Representante: Empresa Agromotores Máquinas e Implementos Ltda. - CNPJ nº 03.881.622/0001-64
 Interessados: Joelcimar Sampaio da Silva – CPF n. 192.029.202-06 - à época, Secretário Municipal de Administração, César Augusto Wanderley Oliveira – CPF nº 813.747.042-53 – Pregoeiro
 Advogado: Carl Teske Júnior - OAB/R 3297
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: Conhecer da Representação e considerar prejudicada a análise do mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

22 – Processo nº 3341/2014
 Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Assunto: Representação acerca do Edital do Pregão nº 62/2014/Semed – Processo Administrativo nº 09.00002/2014 da Secretaria de Educação do Município de Porto Velho para contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Vigilância Patrimonial Armada
 Interessada: Ronda Vigilância e Segurança Ltda. - CNPJ nº 84.649.136/0001-17
 Representante: Mauro Nazif Rasul – CPF nº 701.620.007-82 - Prefeito do Município, Jailson Ramalho Ferreira – Secretário Municipal de Administração e Luciete Pimenta da Silva – CPF nº 787.728.423-34 - Pregoeira
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: Conhecer da Representação, cassar os efeitos irradiados pela Tutela Antecipatória Inibitória nº 22/2014/GCWCS e, no mérito, julgar improcedente, uma vez que não foi identificada irregularidade capaz de macular o certame em análise, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

23 – Processo nº 3515/2014 (Processo de origem nº 1610/2013)
 Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Processo nº 1610/2013
 Interessado: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 670.803.752-15
 Advogados: Márcio Melo Nogueira – OAB/RO 2827 e Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO 2013
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: Conhecer dos Embargos de Declaração opostos para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

24 – Processo nº 1411/2014
 Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
 Assunto: Prestação de Contas – exercício 2013
 Interessado: Laerte Silva de Queiroz - CPF nº 156.833.541-53
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: Emitir Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

PROCESSO ADIADO

1 - Processo nº 2571/2010
 Interessada: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Assunto: Tomada de Contas Especial Auditoria de Gestão do primeiro semestre de 2010 e Revisão de Auditoria de 2009 do Município de Ariquemes
 Responsável: Confúcio Aires Moura - CPF nº 037.338.311-87 - Prefeito Municipal no período de 1º. 1. a 30.3.2010
 Advogado: José de Almeida Júnior – OAB/RO 1370, Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB – RO nº 4.476
 Responsáveis: José Márcio Londe Raposo - CPF nº 573.487.784-49 - Prefeito Municipal a partir de 1º.4.2010, Marcelo Dos Santos - CPF nº 586.749.852- 20, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão; Leonor Schrammel, CPF nº 142.752.362-20 - Controlador-Geral, Carlos Alberto Caieiro - CPF nº 382.397.526-91 - Secretário Municipal de Saúde, Edson Luiz Fernandes - CPF nº 332.172.542-87- Secretário Municipal de Educação
 Advogados: Edgard Mattos Marena – OAB/RO 361-B, Paulo César dos Santos – OAB/RO 4768 e Virgílio Pereira Rezende – OAB/RO 4068
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 – Processo nº 3231/2012
 Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
 Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 3/2012, Processo Administrativo nº 812/PMSFG/11, referente à aquisição de moto niveladora mediante recursos do convênio nº 37/Suframa e contrapartida com recursos próprios
 Representante: M. A. Travezani Ltda – CNPJ nº 05.587.458/0001-02
 Interessados: Jairo Borges Faria - CPF nº 340.698.282-49 - Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé à época, Cleverson Plentz – CPF nº 021.533.249-04 - Advogado Geral do Município - OAB/RO nº 1481, Suely Marques Santos – CPF nº 913.095.902-06 - Pregoeira do Município, Eunice Neves de Almeida - CPF nº 768.914.612-00 - Coordenadora de Convênios e Francisco de Assis Fernandes - CPF nº 302.345.904-59 - Advogado Geral do Município, OAB/RO 1048
 Observação: Retirado de pauta a pedido do Relator.

2 – Processo nº 0655/2014
 Unidade: Estado de Rondônia
 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 123/2013 – Pleno Recorrente: José de Almeida Júnior, Ex-Secretário Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia – CPF nº 710.648.188-20
 Impedimento: Procurador-Geral do MPC Adilson Moreira de Medeiros
 Relator Originário: Conselheiro Edilson de Souza Silva
 Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
 Revisor: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (pedido de vista na sessão do dia 6.11.2014)
 Observação: Retirado de pauta a pedido do Revisor.

Nada mais havendo, às 13h38, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente

ATA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 Departamento do Pleno

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente devidamente justificado, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Secretária, Bel.ª Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h21, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

O Conselheiro Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello submeteu à deliberação do Plenário requerimento subscrito pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, no qual solicita usufruto de cinco dias de folgas remuneradas referentes aos trabalhos realizados na Comissão Tramita, a serem usufruídas nos dias 18 e 19.12.2014 e 7, 8 e 9.1.2015, ficando ainda dois dias para data oportuna. O Plenário aprovou à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 126, IV, DO REGIMENTO INTERNO

Ato contínuo, nos termos do artigo 126, IV, do Regimento Interno, passou-se às comunicações das decisões preliminares.

O Conselheiro Edilson de Sousa Silva definiu responsabilidade no Processo nº 1453/12 e proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos e documentos: Processo nº 0765/2013, Processo nº 949/1997, Protocolo nº 1420/2014, Processo nº 651/1994, Processo nº 03850/1997, Protocolo nº 211/2014.

O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos: Processo nº 3657/2014, Processo nº 0327/2009, Processo nº 3136/2010, Processo nº 0403/2010, Processo nº 3468/2014, Processo nº 2594/2014, Processo nº 1834/2014, Processo nº 4214/2012 e Processo nº 3830/2014. E definiu responsabilidade no Processo nº 1470/2012.

O Conselheiro Paulo Curi Neto proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos e documentos: Processo nº 381/1993, Protocolo nº 14.180/2014, Processo nº 1.658/2014.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo nº 1901/2014

Interessado: Município de Alvorada do Oeste
Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2013
Responsáveis: Raniery Luiz Fabris – Prefeito Municipal – CPF nº 420.097.582-34, Wagner Barbosa de Oliveira – Técnico Contábil - CRC/RO 003301-O-1 – CPF nº 279.774.202-87, Márcia Pedrozo da Silva – Controladora-Geral – CPF nº 607.952.202-00, José Walter da Silva – Prefeito Municipal no período de 23.4.2012 a 31.12.2012 – CPF nº 449.374.909-15, Ademilson Rodrigues dos Santos – Secretário de Planejamento no exercício de 2012 – CPF nº 302.601.752-34
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Observação: O Senhor Wagner Barbosa de Oliveira fez sustentação oral.

2 - Processo nº 2865/2014 (Processo de origem nº 2217/99)

Unidade: Casa Civil do Governo do Estado
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 112/2014 -Pleno
Recorrente: Antônio Luiz Campanari - CPF nº 324.553.809-04
Advogado: Richard Campanari - OAB/RO 2.889
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Observação: O advogado Richard Campanari fez sustentação oral.

3 – Processo nº 0655/2014 (Apenso ao Processo nº 1218/1998 – Processo de origem, juntamente com os Processos nº 3776/97, 708/97, 1968/97, 1969/97, 2015/97, 2471/97, 2990/97, 3439/97, 3717/97, 3916/97, 4597/97, 3/98, 528/98, 1431/98, 3768/97, 1851/97, 1852/97, 1850/97, 1849/97, 1848/97, 1847/97, 1846/97, 1845/97, 1844/97, 1842/97, 1841/97, 1840/97, 1839/97, 1838/97, 1837/97, 1784/97, 3963/97, 3964/97, 3962/97, 536/98, 4405/97, 3965/97, 4334/97, 3692/97, 1843/97 e 4362/05)
Unidade: Estado de Rondônia
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 123/2013 – Pleno
Recorrente: José de Almeida Júnior, Ex-Secretário Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia – CPF nº 710.648.188-20
Impedimento: Procurador-Geral do MPC Adilson Moreira De Medeiros
Relator Originário: Conselheiro Edilson de Souza Silva
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Revisor: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (pedido de vista na sessão do dia 6.11.2014)

DECISÃO: Conhecer do Recurso de Reconsideração, no mérito, conceder parcial provimento para excluir os itens III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, bem como o item V, ambos do Acórdão nº 123/2013-Pleno, os quais imputavam multa proporcional ao Recorrente, tendo em vista que as sanções foram fulminadas pela Prescrição, uma vez que decorreram mais de 10 (dez) anos sem que houvesse a citação válida do recorrente; manter inalterados os demais itens do Acórdão nº 123/2013 – Pleno, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, à unanimidade.

4 - Processo nº 1147/2014

Interessado: Município de Seringueiras
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
Responsáveis: Armando Bernardo da Silva – Prefeito Municipal no exercício de 2013 – CPF nº 157.857.728-41, Celso Luiz Garda – Prefeito Municipal no exercício de 2012 – CPF nº 554.545.859-04, César Gonçalves de Matos – Contador – CPF nº 350.696.192-68, Dalvina Dutra Barbosa – Controladora-Geral do Município no período de 1.1.2013 a 1.7.2013 – CPF nº 554.998.991-34, Maria Aparecida Correa – Controladora-Geral do Município no período de 1.7.2013 a 31.12.2013 – CPF nº 242.261.142-72
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

5 - Processo nº 1475/2014

Interessado: Município de Parecis
Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2013
Responsáveis: Luiz Amaral de Brito – Prefeito Municipal – CPF nº 638.899.782-15, José Carlos Fermino Farias – Contador – CPF nº 626.633.642-15, Joice Poliane Merly de Andrade – Contadora – CPF nº 875.650.722-49, Denilson Miranda Barboza – Controlador Interno no período de 13.5.2013 a 13.9.2013 – CPF nº 479.279.922-87, Osmar Batista Penha – Controlador Interno no período de 16.9.2013 a 31.12.2013 – CPF nº 063.961.808-12
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

6 - Processo nº 1178/2014

Interessado: Município de Nova Brasilândia D'Oeste
Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2013
Responsáveis: Gerson Neves – Prefeito Municipal – CPF nº 272.784.761-00, Carlos Alexandre Delgado – Contador - CRC/RO 005814/O-6 – CPF nº 620.830.742-20, Lauri Pedro Rockenbach – Controlador Interno – CPF nº 334.244.629-34
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

7 - Processo nº 1406/2014

Interessado: Município de São Francisco do Guaporé
Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2013
Responsáveis: Gislaine Clemente – Prefeita Municipal – CPF nº 298.853.638-40, Alcina Maria Penafiel Sola – Contadora e Secretária Municipal de Finanças Interino – CPF nº 407.649.319-20 - CRC/RO 20088, Cleber de Oliveira Alves – Controlador Geral - período 4.2.2013 a 17.1.2014 – CPF nº 002.415.232-30, Ana Nogueira Trizoti – Controladora Interna – período 7.1 a 4.4.2014 – CPF nº 907.155.602-63
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

8 - Processo nº 1057/2014

Interessado: Município de Cujubim
Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2013
Responsável: Ernán Santana Amorim – CPF nº 670.803.752-15 - Prefeito Municipal
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Emitir Parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

9 - Processo nº 1132/2014

Interessado: Município de Machadinho D'Oeste

Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2013
 Responsável: Mário Alves da Costa – CPF nº 351.093.002-91 - Prefeito Municipal
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: Emitir Parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

10 - Processo nº 1203/2014
 Interessado: Poder Executivo do Município de Vilhena
 Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2013
 Responsável: José Luiz Rover – CPF nº 591.002.149-49 - Prefeito Municipal
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Revisor: Conselheiro PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Emitir Parecer prévio pela reprovação das contas, com determinações, nos termos do voto-substitutivo do Conselheiro Paulo Curi Neto, por maioria, vencido o Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, e os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Benedito Antônio Alves, tendo o Conselheiro Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello proferido voto de Minerva.

11- Processo nº 2871/2014 (Processo de origem nº 2217/99)
 Unidade: Casa Civil do Governo do Estado
 Assunto: Recurso de Reconsideração – Acórdão 112/2014 - Pleno
 Recorrente: José Carlos Silvério - CPF nº 489.141.778-15
 Advogados: José de Almeida Júnior - OAB/RO 1.370 e Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO 3.593
 Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

12 – Processo nº 3385/2014
 Assunto: Enunciado Sumular – Ref. Item IV Decisão nº 189/2014/GCESS – Processo nº 525/1993
 Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia
 Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 DECISÃO: A prescrição quinquenal reconhecida judicialmente na ação de execução fiscal não gera o efeito administrativo de quitação do débito imputado pelo Tribunal de Contas em decorrência de dano causado ao erário, deve, pois a Administração Pública se utilizar dos meios ordinários para a cobrança, sob pena de violar o princípio constitucional da imprescritibilidade das ações de ressarcimento e o cometimento indevido de renúncia de receita, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

13 - Processo nº 3591/2014 (Processo de origem nº 2064/2012)
 Unidade: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Assunto: Embargos de Declaração – Decisão nº 257/2014 – Pleno, Processo nº 2507/2014
 Interessado: José Márcio Londe Raposo – CPF nº 573.487.748-49
 Advogado: Nilton Edgard Mattos Marena – OAB/RO 361-B
 Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 DECISÃO: Não conhecer dos embargos interpostos, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

14 – Processo nº 3592/2014 (Processo de origem nº 2064/2012)
 Unidade: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Assunto: Embargos de Declaração – Decisão nº 256/2014 - Pleno, Processo nº 2508/2014
 Interessado: Anderson Rogério Ferreira da Silva – CPF nº 728.474.922-91
 Advogado: Nilton Edgard Mattos Marena – OAB/RO 361-B
 Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 DECISÃO: Não conhecer dos embargos interpostos, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

15 - Processo nº 3593/2014 (Processo de origem nº 2064/2012)
 Unidade: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Assunto: Embargos de Declaração – Decisão nº 254/2014 - Pleno, Processo nº 2510/2014
 Interessado: Marcelo dos Santos – CPF: 586.749.852-20
 Advogado: Nilton Edgard Mattos Marena – OAB/RO 361-B
 Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 DECISÃO: Não conhecer dos embargos interpostos, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

16 - Processo nº 3594/2014 (Processo de origem nº 2064/2012)
 Unidade: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Assunto: Embargos de Declaração – Decisão nº 255/2014 - Pleno, Processo nº 2509/2014
 Interessado: Nilton Edgard Mattos Marena – CPF nº 016.256.629-80
 Advogado: Nilton Edgard Mattos Marena – OAB/RO 361-B
 Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 DECISÃO: Não conhecer dos embargos interpostos, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

17 - Processo nº 3627/2014 (Processo de origem nº 1024/2010)
 Unidade: CMRCR – Câmara Municipal de Rio Crespo
 Assunto: Recurso de Reconsideração – Acórdão nº 82/2014 – 2ª Câmara
 Recorrente: Joaldo Gomes de Carvalho - CPF nº 564.099.312-04 - Vereador do Município de Rio Crespo
 Advogado: José Carlos Fogaça - OAB/RO 2960
 Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
 Observação: Após o relato dos processos, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva retirou-se da sessão.

18 - Processo nº 1177/2014
 Unidade: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
 Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2013
 Responsáveis: César Cassol - CPF nº 107.345.972-15 – Prefeito Municipal, Agostinho Trovão dos Santos - CPF nº 567.270.462-04 – Contador – período de 1.2.2013 a 14.2.2014, Marlene Aparecida Coviaque da Silva - CPF nº 307.673.182-34 – Contadora e Controladora Interna no período de 1.8.2013 a 17.2.2014 e Nadelson de Carvalho - CPF nº 281.121.059-87 – Controlador Interno
 Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

19 - Processo nº 1033/2014
 Interessado: Poder Executivo Municipal de Urupá
 Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2013
 Responsável: Sérgio dos Santos - CPF nº 625.209.032-87 - Prefeito Municipal
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Emitir Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

20 - Processo nº 1491/2014
 Interessado: Poder Executivo Municipal de Nova União
 Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2013
 Responsável: José Silva Pereira - CPF nº 856.518.425-00 - Prefeito Municipal
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Emitir Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

21 - Processo nº 1041/2014
 Interessado: Poder Executivo Municipal de Jaru
 Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2013
 Responsável: Sônia Cordeiro de Souza - CPF nº 905.580.227-15 - Prefeita Municipal
 Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Emitir Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinações, à unanimidade.

22 - Processo nº 4283/2012
 Unidade: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran
 Assunto: Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 70/2012-Pleno, proferido nos Autos do Processo nº 1544/10/TCE-RO - Acórdão nº 58/2013 – 1ª Câmara
 Recorrente: Maria Helena Bezerra – CPF nº 203.923.382-20 - Gerente de Planejamento
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: Conhecer do pedido interposto e conceder parcial provimento apenas no que se refere à ausência de garantia contratual, reduzindo-se a multa imposta no item V do Acórdão nº 70/2012, mantendo inalterados os demais incisos do Acórdão, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

23 - Processo nº 4437/2012
 Unidade: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran

Assunto: Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 70/2012-Pleno, proferido nos Autos do Processo nº 1544/10/TCE-RO - Acórdão nº 58/2013 – 1ª Câmara

Recorrente: Ana Lúcia Nascimento da Silva – CPF nº 386.118.212-20 - Diretora Executiva de Operações Internas do Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer do pedido interposto e conceder parcial provimento apenas no que se refere à ausência de garantia contratual, reduzindo-se a multa imposta no item V do Acórdão nº 70/2012, mantendo inalterados os demais incisos do Acórdão, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

24 - Processo nº 4439/2012

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran

Assunto: Pedido de Reexame interposto contra Acórdão nº 70/2012-Pleno, proferido nos Autos do Processo nº 1544/2010 - Acórdão nº 58/2013 – 1ª Câmara

Recorrente: Izabel Mustafá – CPF nº 143.057.712-68 - Gerente de Tecnologia de Informática do Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer do pedido interposto e conceder parcial provimento apenas no que se refere à ausência de garantia contratual, reduzindo-se a multa imposta no item V do Acórdão nº 70/2012, mantendo inalterados os demais incisos do Acórdão, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

25 - Processo nº 4440/2012

Assunto: Pedido de Reexame interposto contra Acórdão nº 70/2012-Pleno, proferido nos Autos do Processo nº 1544/2010 - Acórdão nº 58/2013 – 1ª Câmara

Recorrente: Kátia Cilene da Silva – CPF nº 204.810.552-15 – Assistente Jurídica do Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer do pedido interposto e conceder parcial provimento apenas no que se refere à ausência de garantia contratual, reduzindo-se a multa imposta no item V do Acórdão nº 70/2012, mantendo inalterados os demais incisos do Acórdão, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

26 - Processo nº 4506/2012

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran

Assunto: Pedido de Reexame interposto Contra Acórdão nº 70/2012-Pleno, proferido nos Autos do Processo nº 1544/2010 - Acórdão nº 58/2013 – 1ª Câmara

Recorrente: Roberto Rivelino Amorim de Melo – CPF nº 386.957.902-15 – Pregoeiro do Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer do pedido interposto e negar provimento, mantendo-se a pena de multa no patamar fixado no Acórdão, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

27 - Processo nº 3576/2014

Assunto: Embargos de Declaração em face da Decisão nº 107/2014 – Pleno – prolatada nos autos do Processo nº 0799/2014 – Recurso de Reconsideração

Recorrente: Romeu Reolon - CPF nº 577.325.589-87

Advogado: Nilton Edgar Mattos Marena – OAB/RO nº 361-B

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Não conhecer dos embargos opostos, com alerta, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

28 - Processo nº 3110/2009

Interessado: Município de Alvorada do Oeste

Assunto: Auditoria Ambiental – 1º semestre de 2009

Responsável: Laerte Gomes – Ex-Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste - CPF nº 419.890.901-68; Ranieri Luiz Fabriz – Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste – CPF nº 420.097.582-34; Ademilson Rodrigues dos Santos – Ex-Secretário da Cultura e Meio Ambiente – CPF nº 302.601.752-34.

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

29 - Processo nº 4741/2001

Unidade: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim

Interessada: Câmara Municipal de Guajará-Mirim

Assunto: Tomada de Contas Especial – convertida por meio da Decisão nº 212/2010 - Pleno

Responsáveis: Cláudio Roberto Scolari Pilon – CPF nº 075.767.938-21 - Ex-Prefeito Municipal e Bernadete Basílio da Silva – CPF nº 085.493.380-49 - Ex-Secretária Municipal de Educação

Advogado: Hélio Fernandes Moreno – OAB nº 227-B

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, aplicar multa aos responsáveis, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

30 - Processo nº 3523/2009

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Tomada de Contas Especial decorrente de Representação – acúmulo ilegal de cargos públicos

Responsável: Domingos Sávio Jardim – CPF nº 028.127.408-84 - Servidor Público

Advogados: Amarildo Gomes Ferreira – OAB/RO 4204 e Rozane Inêz Vicensi – OAB/RO nº 3865

Responsável: Reni Agostini – CPF nº 333.007.719-00 - Ex-Prefeito Municipal

Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin – OAB/RO 4138

Responsável: Jacy José Garcia – CPF nº 818.014.917-04 - Ex-Secretário Municipal de Saúde Advogado: Almiro Soares – OAB/RO 412-A

Responsável: Ivonete Pereira de Almeida – CPF nº 469.321.512-00 - Ex-Diretora Municipal de Recursos Humanos

Advogado: José Geraldo Scarpati – OAB/RO 609

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, aplicar multa aos responsáveis, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

31 - Processo nº 3945/2011

Unidade: Secretaria de Estado de Finanças - Sefin

Assunto: Representação objetivando apurar possíveis irregularidades nos procedimentos de reintegração e pagamento de verbas indenizatórias em favor do Senhor José Sérgio Campos - Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Representante: José Hermínio Coelho - CPF nº 117.618.978-61 – Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Responsáveis: Ivo Narciso Cassol - CPF nº 304.766.409-97 – Ex-Governador, Moacir Caetano de Santana - CPF nº 549.882.928-00 – Ex-Secretário/Sead, Nilton Djalma dos Santos Silva - OAB/RO 608 e CPF nº 129.460.282-91 – Procurador do Estado, Valdecir da Silva Maciel - OAB/RO 390 e CPF nº 052.233.772-49 – Ex-Procurador-Geral do Estado, Vera Lúcia Paixão - CPF nº 005.908.028-01 – Ex-Secretária da Sead, Rui Vieira de Sousa - CPF nº 218.566.484-00 – Ex-Secretário da Sead e José Sérgio Campos - CPF nº 896.638.298-34 – Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer da Representação e considerá-la procedente para efeito de conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

32 - Processo nº 3772/2014

Unidade: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Assunto: Representação objetivando apurar possíveis irregularidades na aquisição de peças e serviços mecânicos para máquina pesada (Pá-carregadeiraWA-180-Komatsu) pertencente ao acervo patrimonial do Município

Representante: Wilmar José Cardoso - CPF nº 792.861.196-15 – Membro do Poder Legislativo Municipal

Responsáveis: Deocleciano Ferreira Filho - CPF nº 499.306.212-53 - Prefeito Municipal, Silvino Alves Boaventura - CPF nº 203.727.442-49 - Prefeito no período de 1.1.2009 a 31.12.12, José Alves da Silva - CPF nº 189.329.163-49 – Secretário Municipal de Finanças, Antônio Alves de Macedo - CPF nº 230.296.921-91 – Secretário Municipal de Obras, Alessandro Ciconello - CPF nº 313.895.828-17 - Ex-Secretário Municipal de Administração, Emerson de Paula Farias - CPF nº 714.309.702-00 – Ex-Chefe de Administração Geral, Florivaldo de Souza de Soares - CPF nº 522.852.602-10 – Ex-Secretário Municipal de Obras, Eliete Regina Sbalchiero - CPF nº 325.945.002-59 – Controladora Interna, André Hack - CPF nº 751.904.602-82 – Presidente da Comissão de Recebimento, Orlando Francisco de Souza - CPF nº 749.852.642-53 - Membro da Comissão de Recebimento, Odair Pereira Peçanha - CPF nº 576.182.402-72 – Presidente da Comissão de Recebimento, Ângela Graciella Kerber - CPF nº 680.931.282-04 – Membro da Comissão de Recebimento no período de 8.3.2005 a 25.6.2012, Isaura de Cerqueira - CPF nº

736.370.412-00 – Membro da Comissão de Recebimento, Elmira Paula de Souza - CPF nº 866.309.202-44 – Membro da Comissão de Recebimento
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO
DECISÃO: Conhecer da Representação e considerá-la procedente para efeito de conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

33 - Processo nº 1899/2014

Unidade: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau

Assunto: Edital de Licitação – Seleção de Organização Social de Saúde para a gestão compartilhada do Centro de Reabilitação de Rondônia – Cero

Responsáveis: Willames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49 – Secretário Estadual de Saúde e Hiran Pinto Castiel - CPF nº 045.869.052-04 – Coordenador do Núcleo Técnico de Gestão/NUTEGE/SESAU

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: Determinar aos Senhores Willames Pimentel de Oliveira e Hiran Pinto Castiel que, por ocasião da implantação da gestão compartilhada, observem o teor das Decisões nº. 52/2013 e 169/2014, proferidas pelo Pleno desta Corte, bem como os apontamentos técnicos feitos no presente processo, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

34 - Processo nº 4345/2012

Unidade: Prefeitura Municipal de Vilhena

Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 134/2012 (formação de registro de preços para aquisição de caminhões)

Responsáveis: José Luiz Rover - CPF nº 591.002.149-49 – Prefeito Municipal, Emerson Santos Cioffi - CPF nº 730.408.949-00 – Pregoeiro e Cícero Clementino da Silva - CPF nº 237.887.802-82 – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

Terceiro interessado: Bolsa de Licitações e Leilões – BLL - CNPJ nº 10.508.843/0001-57 - Representado por Ademar Nitschke - CPF nº 093.730.120-53 – Representante Legal

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: Considerar legal o edital e autorizar o regular processamento da Licitação nº 134/2012, na modalidade pregão eletrônico, deflagrada pelo Município de Vilhena, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº. 8.666/93 e nº.10.520/02, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

35 - Processo nº 434/1993

Unidade: Câmara Municipal de Vilhena

Assunto: Tomada de Conta Especial – exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997-TCER

Interessado: Humberto Antônio Rover - CPF nº 250.788.449-53

Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha - OAB/RO 2913, Ana Gabriela Rover OAB/RO 5210 e Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos - OAB/PR 42732

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

36 - Processo nº 1042/2012 (Processo de Origem nº 1856/2006)

Interessada: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 89/2010-1ª Câmara

Recorrente: Wilson Bonfim Abreu - CPF nº 113.256.822-68

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator originário: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

37 - Processo nº 3734/2009

Interessado: Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste

Assunto: Auditoria de Gestão Fiscal – 1º semestre de 2009

Responsáveis: Mário Alves da Costa – CPF nº 351.093.002-91 - Prefeito Municipal, Jean Carlos José Duarte – CPF nº 421.867.142-72, Secretário Municipal de Administração e Fazenda, Francisco Prudêncio dos Santos – CPF nº 301.283.159-20 - Secretário Municipal de Saúde, Adélia Juliana Hellmann Vatanabe - CPF nº 575.298.682-68 - Contadora Municipal

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar legais os atos de gestão, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

38 - Processo nº 3577/2010

Interessado: Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura

Assunto: Auditoria – período 1º.1 a 31.10.2010

Responsáveis: Sebastião Dias Ferraz - CPF nº 377.065.867-15 - Prefeito Municipal, Marcelo Dias Franskoviak – CPF nº 622.165.702-49 - Secretário Municipal da Fazenda, Aretuza Costa Leitão - CPF nº 697.471.992-20 - Contadora – CRC-RO 005904/O

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar ilegais os atos de gestão que não foram saneados e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

39 - Processo 1359/1996

Interessado: Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste

Assunto: Prestação de Contas – exercício de 1995 - quitação por meio de Lei Municipal, de multas e débitos impostos pelo Acórdão nº 160/97-Pleno
Responsáveis: Jailson Souza de Oliveira – CPF nº 220.859.632-34, Josimar de Assis Gonçalves – CPF nº 378.162.501-00, Lídio Luis Chaves Barbosa – CPF nº 362.943.908-00, José Gomes da Silva – CPF nº 046.348.498-36 - José Mauro Tamiozzo – CPF nº 061.979.819-04, José Vilaça de Oliveira (falecido) – CPF nº 282.404.058-00

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Negar executoriedade à Lei Municipal n. 931/2000 e negar quitação aos responsáveis quanto aos débitos a eles imputados no item II do Acórdão n. 160/1997-Pleno, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

40 - Processo nº 1642/2013

Interessada: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental

Assunto: Representação - possíveis irregularidades no Edital de Pregão eletrônico nº 347/2011/SUPEL

Responsáveis: Nanci Maria Rodrigues - CPF nº 079.376.362-20 - Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00 - Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Fernando Nazaré Fernandes - CPF nº 725.245.452-53 - Pregoeiro da Supel

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer da Representação e considerar prejudicadas as análises meritórias da representação e da fiscalização de atos para apuração do comunicado de suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 347/2011/SUPEL, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.

41 - Processo nº 0924/2014 (Processo de origem nº 1856/2006)

Interessada: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 89/2010 - 1ª Câmara

Recorrente: Cletho Muniz de Brito - CPF nº 441.851.706-53

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB/RO 1370 e Carlos Eduardo Rocha de Almeida - OAB/RO 3593

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator originário: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, se manifestou nos seguintes termos: "Quero rever minha posição e me manifestar pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu improvimento.

42 - Processo nº 4105/2009

Interessado: Poder Executivo Municipal de Monte Negro

Assunto: Auditoria Ordinária – 1º semestre de 2009

Responsáveis: Eloísio Antônio da Silva - CPF nº 360.973.816-20 - Prefeito Municipal, Mônica Guedes Barbosa Nunes de Araújo - CPF nº 214.392.143-87 - Coordenadora Geral de Administração e Finanças, Gertrudes Maria Minetto Brondani - CPF nº 313.696.340-72 - Secretária Municipal de Educação, Marilene Balbino da Silva - CPF nº 424.853.984-53 - Secretária Municipal de Saúde e Sônia Felix de Paula Maciel - CPF nº 627.716.122-91 - Contadora Municipal

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar legais os atos de gestão, por estarem em conformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação aplicável à Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

43 - Processo nº 1091/2008

Assunto: Denúncia – possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 052/DER/2007, celebrado entre o Município de Campo Novo de Rondônia e o Estado de Rondônia, convertido em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão nº 153/2008 – Pleno

Denunciante: Partido dos Trabalhadores – PT, representado por seu Presidente Municipal, Talles Eduardo dos Santos - CPF nº 285.988.302-91
 Responsáveis: Nilson Coelho Marçal - CPF nº 013.724.608-02 - Ex-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Empresa Laury Valentin Pereira & Cia Ltda. - CNPJ nº 08.144.162/0001-05, representada legalmente por seu proprietário Laury Valentin Pereira - CPF nº 594.934.962-87

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

44 - Processo nº 0411/2013

Representante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Unidade: Poder Legislativo Municipal de Jaru

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades na contratação do objeto do Pregão Presencial nº 001/2013 – promovido pelo Poder Legislativo Municipal de Jaru (Proc. Admin. N. 001/2013)

Responsáveis: Josemar Figueira - CPF nº 560.462.272-91 - Vereador Presidente, Nivaldo da Silva - CPF nº 348.438.682-72 - Diretor do Departamento Contábil, Roque Rodrigues Pina - CPF nº 325.436.702-20 - Ex-Presidente da Comissão de Licitação, Cliver Leandro da Silva - CPF nº 791.025.302-87 - Ex-Pregoeiro Oficial e Sílvio Fernando de Carvalho Brasil - CPF nº 013.957.376-30 - Procurador Jurídico

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer da Representação e, no mérito, considerá-la improcedente; considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, com efeito ex-nunc, o Edital de pregão presencial nº 1/2013, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

PROCESSOS ADIADOS

1 - Processo nº 2571/2010

Interessada: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Assunto: Tomada de Contas Especial Auditoria de Gestão do primeiro semestre de 2010 e Revisão de Auditoria de 2009 do Município de Ariquemes

Responsável: Confúcio Aires Moura - CPF nº 037.338.311-87 - Prefeito Municipal no período de 1º. 1. a 30.3.2010

Advogado: José de Almeida Júnior – OAB/RO 1370, Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB – RO nº 4.476

Responsáveis: José Márcio Londe Raposo - CPF nº 573.487.784-49 - Prefeito Municipal a partir de 1º.4.2010, Marcelo Dos Santos - CPF nº 586.749.852- 20, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão; Leonor Schrammel, CPF nº 142.752.362-20 - Controlador-Geral, Carlos Alberto Caieiro - CPF nº 382.397.526-91 - Secretário Municipal de Saúde, Edson Luiz Fernandes - CPF nº 332.172.542-87- Secretário Municipal de Educação

Advogados: Edgard Mattos Marena – OAB/RO 361-B, Paulo César dos Santos – OAB/RO 4768 e Virgílio Pereira Rezende – OAB/RO 4068

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo nº 0955/2014

Interessado: Poder Executivo do Município de Pimentearas

Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2013

Responsável: João Miranda de Almeida – CPF nº 088.931.178-19 - Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3 - Processo nº 1077/2014

Interessado: Poder Executivo do Município de Cerejeiras

Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2013

Responsável: Airton Gomes – CPF nº 239.871.629-53 – Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo nº 0425/2014

Unidade: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd

Assunto: Denúncia - apuração de possíveis irregularidades na criação de empregos públicos comissionados (cargos em Comissão de

Assessoramento Superior - CAS) no âmbito da Caerd, nos termos da Resolução da Diretoria Executiva nº 005/DIREX/2014, de 10.1.2014

Denunciante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Rondônia - CNPJ Nº 05.658.802.0001-07 – representado por seu Presidente Wilson Pereira Lopes

Responsáveis: Iacira Terezinha Rodrigues Azamor - CPF nº 138.412.111-00 - Diretora-Presidente da Caerd, Avenilson Gomes da Trindade - CPF nº 420.644.652-00 - Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd, Nelson Eduardo Gomes Marques - CPF nº 469.272.716-00 - Diretor Técnico e Operacional da Caerd, Walmir Bernardo de Brito - CPF nº 408.920.852-15 - Diretor Comercial e Negócios da Caerd

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

2 - Processo nº 2652/2003

Unidade: Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim

Assunto: Tomada de Contas Especial – convertida por meio da Decisão nº 196/2010-Pleno – Denúncia sobre possíveis irregularidades durante os exercícios de 2001 a 2003

Responsáveis: Antônio Bento do Nascimento - CPF nº 204.187.602-68 - Ex-Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal (de 1.1.2001 a 27.3.2002 e 1.9 a 31.12.2002), Wanderlei de Oliveira Brito - CPF nº 204.131.062-68 - Ex-Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal (de 27.2.2002 e 31.8.2002 e 1.1.2003 a 31.5.2003), Francisco Mercado Quintão - CPF nº 114.176.252-87 - Ex-Vereador Municipal, Aldemir Carneiro de Oliveira - CPF nº 204.156.132-72 - Ex-Vereador Municipal, Elivando de Oliveira Brito - CPF nº 389.830.282-20 - Servidor da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, Milciades Nobre do Nascimento – CPF nº 078.977.662-68 - Agente Legislativo, Francisco Naife Costa da Silva - CPF nº 162.780.622-91 - Ex-Vereador Municipal, Célio Targino de Melo - CPF nº 537.929.124-49 - Ex-Vereador Municipal, Rosildo Costa Lopes - CPF nº 621.607.292-72 - Ex-Vereador Municipal, Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro – CPF nº 242.043.822-15 - Ex-Vereador Municipal

Defensor Público: Dayan Saraiva de Albuquerque

Responsáveis: Maria Otelina Nogueira Braga – CPF nº 179.908.072-20 - Ex-Vereadora Municipal, Francisco Xavier Gomes - CPF nº 315.723.832-91 - Ex-Vereador Municipal- Roberto de Oliveira Sá - CPF nº 045.078.782-68 - Servidor da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, Francisco Airton Martins Procópio – CPF nº 138.932.202-59 - Ex-Vereador Municipal, Zedequias Moraes Ferreira – CPF nº 079.518.842-00 - Contador, Wellington Targino de Melo - CPF nº 335.956.584-34 - Servidor da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, Guerard Castro da Silva - CPF nº 239.028.502-30 - Ex-Vereador Municipal, Ely Soares Noronha - CPF nº 267.130.202-91 - Servidor da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, Walderly Fonseca Pimenta – CPF nº 325.797.992-49 - Servidor da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, Leonice da Silva Peres – CPF nº 021.872.302-44 - servidora da Câmara Municipal de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

Defensor Público: Dayan Saraiva de Albuquerque

Responsáveis: Maria Otelina Nogueira Braga – CPF nº 179.908.072-20 - Ex-Vereadora Municipal, Francisco Xavier Gomes - CPF nº 315.723.832-91 - Ex-Vereador Municipal- Roberto de Oliveira Sá - CPF nº 045.078.782-68 - Servidor da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, Francisco Airton Martins Procópio – CPF nº 138.932.202-59 - Ex-Vereador Municipal, Zedequias Moraes Ferreira – CPF nº 079.518.842-00 - Contador, Wellington Targino de Melo - CPF nº 335.956.584-34 - Servidor da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, Guerard Castro da Silva - CPF nº 239.028.502-30 - Ex-Vereador Municipal, Ely Soares Noronha - CPF nº 267.130.202-91 - Servidor da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, Walderly Fonseca Pimenta – CPF nº 325.797.992-49 - Servidor da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, Leonice da Silva Peres – CPF nº 021.872.302-44 - servidora da Câmara Municipal de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

Observação: Retirado a pedido do Relator.

3 - Processo nº 2371/2007

Interessados: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná e Pavinorte Projetos e Construções Ltda.

Assunto: Tomada de Contas Especial – convertida por meio da Decisão 312/2009 – 2ª Câmara (Contrato nº 049/PGM/2006)

Responsáveis: José de Abreu Bianco - CPF nº 136.097.296-20 – Ex-Prefeito Municipal, Almir dos Santos Ocampos – CPF nº 202.390.419-68, João Vilas Boas – CPF nº 279.945.709-68 – Fiscal de Obras, João Gastor do Carmo Silveira – CPF nº 023.513.741-34 – Fiscal de Obras, Marco Aurélio Mendes Barreto – CPF nº 021.612.492-15 - Fiscal de Obras e Renato Antônio de Souza Lima – CPF nº 325.118.176-91 – Sócio Administrador da Empresa Pavinorte Projetos e Construções Ltda.

Impedido: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

4 - Processo nº 3605/2010

Interessado: Conselho Municipal de Saúde do Município de Corumbiara

Assunto: Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão nº 42/2012/Pleno

Responsáveis: Silvino Alves Boaventura – CPF nº 203.727.442-49 - Prefeito Municipal, José Maria Soares – CPF nº 420.523.947-53 - Coordenador Municipal de Saúde (período de 1.1.2005 a 27.4.2010), Moacir Izídio da Silva - CPF nº 005.198.227-72 - Diretor Geral de Administração Hospitalar, Atevaldo Ferreira Veronez – CPF nº 351.420.812-34 - Contador, CRC-RO nº 2898/O-2 e Roseli Cândida de Souza – CPF nº 624.053.652-00 - Coordenadora Municipal de Saúde

Advogado: Gilvan Rocha Filho – OAB/RO 2650

Responsáveis: Eliete Regina Sbalchiero – CPF nº 325.945.002-59 - Controladora Interna, Emerson de Paula Farias - CPF nº 742.309.702-00, Orlando Francisco de Souza – CPF nº 749.852.642-53, Dercilio Martins Prado – CPF nº 162.864.992-53 e Ângela Graciella Kerber – CPF nº 680.931.282-04, Membros da Comissão Permanente de Recebimento de Materiais, Equipamentos e Serviços

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

5 – Processo nº 3231/2012

Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé.

Assunto: Representação - possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 3/2012, Processo Administrativo nº 812/PMSFG/11, referente aquisição de moto niveladora mediante recursos do convênio n. 37/SUFRAMA e contrapartida com recursos próprios.

Interessados: Jairo Borges Faria - CPF nº 340.698.282-49 - Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé à época, Cleverson Plentz – CPF nº 021.533.249-04 - Advogado Geral do Município, OAB/RO 1481, Suely Marques Santos – CPF nº 913.095.902-06 - Pregoeira do Município, Eunice Neves de Almeida - CPF nº 768.914.612-00- Coordenadora de Convênios, Francisco de Assis Fernandes - CPF nº 302.345.904-59 - Advogado Geral do Município, OAB/RO 1048, M. A. TRAVEZANI LTDA – - CNPJ nº 05.587.458/0001-02

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 13h43, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
